



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA
11 DE MAIO DE 2020

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, iniciou-se, de forma virtual devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Oitava Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, da Doutora Lindôra Maria Araújo e do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membros Titulares; do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, e do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, bem como da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.10.000.000326/2019-53 - Voto: 1464/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADAS SOB A PERSPECTIVA COLETIVA.** 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na fase de avaliação psicológica do concurso público para provimento de cargos da Polícia Federal regido pelo Edital DGP/PF nº1/2018. 2. Segundo o membro oficiante, as diligências realizadas apontam que não houve subjetividade na fase de avaliação psicológica do referido certame. 3. Os critérios ou parâmetros para avaliação dos candidatos foram estabelecidos previamente e com base em estudo científico dos cargos realizado em 2018. 4. O simples fato de os requisitos psicológicos não serem publicados em edital não aparenta causar prejuízos aos candidatos. Não há violação ao princípio da publicidade, porque a publicação prévia desses requisitos poderia levar a uma avaliação enviesada e abrir espaço para que os candidatos se preparassem para o teste e simulassem características psicológicas que não corresponderiam à realidade. 5. Conclusão do Procurador da República oficiante no sentido de que, caso o candidato/representante divirja dos critérios estabelecidos pela banca, permanecerá a possibilidade de ingressar judicialmente de forma individual, porque se tratam de interesses individuais disponíveis. Porém, quanto à perspectiva coletiva, não subsistem irregularidades a serem analisadas pelo MPF. 6. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.11.000.000555/2019-31 - Voto: 1260/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Recurso interposto em face de decisão da 1ª CCR que, na 2ª Sessão Ordinária de 17/2/2020, não homologou o arquivamento do procedimento. 2. A irresignação apresentada pelas Procuradoras da República ora recorrentes se fundamentam em três premissas fundamentais: a) a proposta de atuação do GTI Proinfância seria genérica porque não apresentaria um fato específico a ser apurado, tendo indicado apenas as unidades escolares financiadas pelo respectivo programa; b) a atuação sugerida pelo GTI é contraproducente já que existem órgãos específicos no sistema de controle do ordenamento jurídico brasileiro responsáveis pela realização de atuação preventiva, a exemplo do TCU e da CGU e c) inviabilidade do prosseguimento do feito, diante da ausência de recursos materiais e humanos, tendo em vista a existência de um grande número de obras a serem acompanhadas, no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas, agravado pelo fato de que todo o grupo da tutela coletiva está atuando no denominado "Caso Pinheiro", que culminou na criação de uma Força Tarefa para tratar do afundamento anormal de três bairros da capital alagoana. 3. No esforço de racionalizar os trabalhos e orientar os membros que atuariam diretamente no acompanhamento das obras vinculadas ao Proinfância, o GTI elaborou a Nota Técnica nº 1, de 15/3/2019, com sugestão de roteiro de atuação, destacando que o Programa atua sobre dois eixos principais, indispensáveis à melhoria da qualidade da educação: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil. A referida Nota Técnica revela, ainda, a existência de inúmeros problemas nas obras vinculadas ao programa, como paralisação e deterioração, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade e superfaturamento entre outros. 4. Nesse sentido, não há que se falar em representação genérica, tendo em vista que o feito não se presta a apurar irregularidades definidas a priori, mas visa o acompanhamento das obras relacionadas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) para, a partir das informações coletadas junto aos municípios e ao FNDE e de demais diligências, se tomar as medidas necessárias para correção das impropriedades e eventualmente buscar a responsabilização dos agentes. 5. Da mesma forma, não merece acolhida o argumento de que a atuação preventiva dos demais órgãos de controle afastaria a atribuição do Ministério Público. Ressalte-se que a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União participaram de discussões no âmbito do GTI e compartilharam dados e análises a fim de subsidiar os trabalhos. 5.1. Tal atuação, contudo, não exclui a participação dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal como defensor da ordem jurídica, dos direitos sociais e do patrimônio público. Ao lado de uma atuação repressiva de condutas consideradas contrárias ao ordenamento jurídico, os membros do Ministério Público tem importante papel na prevenção de desvio de recursos públicos, bem como na concretização de direitos sociais, como a educação, de que ora se cuida. 6. Contudo, as Procuradoras da República signatárias do presente recurso trazem aos autos informações de que não se pode

descurar. Relatam que buscaram o incremento de recursos materiais e humanos perante o Procurador-Chefe da PR/AL para auxílio das tarefas sugeridas na Nota Técnica nº 1/2019, do GTI Proinfância, porém não lograram êxito, diante das restrições orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como da criação da Força Tarefa dos Bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, que sobrecarregou tanto os escritórios do Núcleo de Tutela Coletiva, como os demais escritórios que se responsabilizaram pela realização de audiências no âmbito da referida FT. 6.1.Quanto à referida Força Tarefa, as recorrentes esclareceram que "o caso envolve cerca de 40 mil pessoas e que há risco de desabamento abrupto de grandes porções de terra em várias regiões do Município de Maceió (concentradas em 4 bairros) e, por conseguinte, risco à vida da população interessada". PELA RETRATAÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela retratação da decisão da 1ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.22.020.000095/2014-14 Voto: 1450/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.TERRAS DEVOLUTAS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar suposta ocupação irregular de terras públicas e eventuais irregularidades nos registros notariais relacionados a imóveis cadastrados no INCRA nos municípios de Carangola e Manhumirim, no Estado de Minas Gerais. 2. O membro oficiante declinou de suas atribuições ao MPE ao fundamento de ausência de interesse federal, vez que entendeu que as terras devolutas seriam bens públicos estaduais. 3. O Colegiado da 1ª CCR, na 302ª Sessão Ordinária, de 8.2.2018 não homologou o declínio sob o fundamento de que há também terras devolutas da União (art. 20, II, CF), sendo necessário o esclarecimento da hipótese dos autos junto aos órgãos competentes, tais como o próprio INCRA, a SPU, o IBAMA, o DNIT e os Comandos Militares para efetiva análise da atribuição do MPF para atuar no caso. 4. O membro oficiante declinou novamente da atribuição sob o fundamento de que após cumpridas as diligências determinadas pela 1ª CCR, não foram identificadas terras devolutas da União nas supostas ocupações irregulares noticiadas nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Processo: 1.11.000.001310/2016-88 Voto: 1383/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta ilegalidade na contratação do escritório de advocacia Castro e Dantas pelo município de Satuba/AL, para fins de execução judicial, decorrente de repasse a menor pela União de créditos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "analisando detidamente a documentação trazida aos autos e, em especial, o parecer jurídico juntado às fls. 235/240 (do Anexo 01), não foi possível constatar irregularidade na contratação em tela". 2.1. Argumentou que "ainda que não se concorde com a conclusão apresentada pela assessoria jurídica da municipalidade, pode-se observar que a contratação foi amparada em análise técnica devidamente fundamentada, formulada em procedimento administrativo de inexigibilidade adequadamente instaurado". 3. O Colegiado da 1ª CCR, na 10ª Sessão Ordinária, de 26.6.2019 não homologou o arquivamento e retornou os autos à origem, a fim de que fosse adotada uma das medidas elencadas no roteiro de atuação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - FUNDEF. 4. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de que a presente questão encontra-se judicializada, inicialmente, na Ação Civil Pública nº 0801677-2.2018.4.05.8000, que tramita atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de Apelação, ajuizada pela União em face do Município de Satuba/AL e do Escritório de Advocacia Castro e Dantas Advogados, entre outros, constando este parquet Federal como custos iuris. 4.1. Ainda, mencionou a tramitação da Ação Civil Pública nº 0806398-14.2017.4.05.8000, em curso na 3ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, ajuizada pelo MPF em face do Município de Satuba/AL e de outros réus, entre eles o Escritório de Advocacia Castro e Dantas Advogados, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional que determine a correta aplicação dos valores auferidos por meio de precatório, a título de complementação de verba do FUNDEF, com a designação exclusiva do montante para a área da educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.13.000.000940/2019-11 - Voto: 1404/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. EMPRESA FÊ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE RELEVANTE PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTUADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível responsabilidade da representada por embarcar veículo com excesso de peso em rodovia federal, provocando danos à pavimentação. 2. Durante a instrução do feito, não foi constatada conduta reiterada por parte da sociedade empresária

atuada. 3. O Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de elementos aptos a justificar a intervenção do MPF e, portanto, pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.14.007.000682/2019-68 - Voto: 1407/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA DEMORA NA ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A IDOSO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.000961/2019-17 - Voto: 1423/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado após o desmembramento do procedimento n. 1.16.000.003446/2017-27, que tratava de diversas irregularidades no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), coube ao presente procedimento apurar: (i) criação de cargos públicos sem fundamento legal; (ii) na inexistência de critérios e de seleção interna para ocupação em cargos comissionados; e (iii) descumprimento de edital de licitação para contratação de consultoria para elaboração do plano de cargos, carreiras e remuneração. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) o quadro de Empregados Efetivos foi preenchido, até o momento, por pessoas aprovadas no Concurso Público n. 1/2013; b) além dos servidores efetivos e dos cargos de livre provimento em comissão, aduziu a existência de empregos temporários, regulamentados pela Portaria Normativa n. 32, de 31 de março de 2015, para situações excepcionais. Entretanto, mesmo os cargos temporários são preenchidos pelos aprovados em concurso público anteriormente realizado e no prazo de validade; c) quanto à alegação de falta de critérios e de seleção interna para ocupação em cargos comissionados (Empregos

de Livre Provimientos e Demissão - ELPD), informou o Conselho que o tema foi regulamentado pela Deliberação Plenária DPOBR n. 0073-09/2017, em consonância ao disposto no art. 14 da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, determinando no mínimo 50% (cinquenta por cento) de empregados públicos efetivos na ocupação de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) níveis 1, 2 e 3; d) das informações prestadas, em cotejo com as alegações contidas na representação inicial, não é possível concluir que haja, em abstrato, no âmbito do CAU/BR, cargos em comissão (denominados na autarquia de Empregos de Livre Provimientos e Demissão - ELPD) ocupados de forma ilícita, isto é, com o propósito de frustrar a realização de concurso público ou com afronta aos princípios administrativos; e) no que se refere ao possível descumprimento de edital de licitação para contratação de consultoria para elaboração do plano de cargos, carreiras e remuneração), não há na representação inicial qualquer elemento concreto que indique violação às normas do referido edital ou descumprimento do objeto do contrato de prestação de serviços firmado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.21.000.002388/2017-54 - Voto: 1546/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. EVENTUAL OMISSÃO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE BÁSICA DA FAMÍLIA - PARATI- NOVA ESPERANÇA/MS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA MUNICIPALIDADE E PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.22.001.000307/2017-34 - Voto: 1484/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. DENÚNCIA DE FRAUDE. UFJF. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar notícia de suposta irregularidade no ingresso, em especial no Curso de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), de candidatos que "possivelmente não preenchem os requisitos das cotas raciais". 2.

Instrução do feito demonstrou que a UFJF instaurou sindicância com vistas a apurar a referida denúncia, tendo na oportunidade identificado que alguns discentes, de fato, não atendiam aos critérios da política de cotas raciais, o que implicou a instauração, em etapa subsequente, de processos administrativos para aprofundamento das apurações. 3. Esclarecimentos ofertados pela autarquia educacional acerca desta política afirmativa. 4. Com base nas informações coligidas aos autos, destacou o membro oficiante que os critérios adotados pela UFJF afiguram-se pertinentes e abrangentes, mostrando-se aptos à realização da política pública à qual se vinculam, assim como à aferição da sinceridade da autodeclaração de cada candidato, quando de sua inscrição no processo seletivo ou ao ensejo de sua matrícula na Instituição de Ensino. 5. No mais, identificando que a instituição educacional, por iniciativa própria, assim como por provocação da sociedade e do Ministério Público Federal, vem aferindo a compatibilidade entre tais critérios e as declarações prestadas pelos candidatos suspeitos de pretensas fraudes, não se furtando, quando confirmadas as irregularidades, a anular as matrículas dos estudantes faltosos, entendeu o Procurador da República oficiante que o caso não exigia a adoção de novas medidas por parte do órgão ministerial, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.22.014.000244/2019-39 - Voto: 1426/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA DE ABERTURA DE NOVO CERTAME DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. IDENTIFICADO QUE AS REPRESENTANTES FORAM APROVADAS PARA CARGO DISTINTO DAQUELE OFERTADO NO PRESENTE EDITAL. INSTRUÇÃO DO FEITO PERMITIU EVIDENCIAR QUE NÃO HÁ IDENTIDADE DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS ENTRE OS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ QUÍMICA E TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ BIOQUÍMICA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.23.001.000211/2019-09 - Voto: 1436/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ-
PA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. COMANDO MILITAR DA 8ª REGIÃO. AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2019, DE 31 DE JULHO DE 2019. UM DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE BACHARÉIS EM DIREITO NO CERTAME - ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL MILITAR OU EM DIREITO ADMINISTRATIVO - ACARRETARIA EXCLUSÃO SUMÁRIA DE CANDIDATOS, DE FORMA IRRAZOÁVEL E ANTI-ISONÔMICA. O COMANDO MILITAR DA 8ª REGIÃO INFORMOU QUE A EXIGÊNCIA INICIAL DO ANEXO "O", DO AVISO DE RECEBIMENTO Nº 004/2019, QUE PREVIOU COMO REQUISITO DE INSCRIÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO OU EM DIREITO PENAL MILITAR, TERIA SIDO ALTERADA PARA CONTEMPLAR CANDIDATOS SEM ESPECIALIZAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.23.002.000423/2018-97 - Voto: 1465/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SANTARÉM-PA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INCRA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM SANTARÉM/PA. PROGRAMA TERRA LEGAL. ATENDIMENTO PRECÁRIO DEVIDO AO QUADRO DE SERVIDORES REDUZIDO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA REGULARIZAÇÃO. REFORÇO DO QUADRO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.26.004.000043/2017-40 Voto: 1393/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INTERDIÇÃO DE ESTRADA DE ACESSO À BR 116 DURANTE OBRA DA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. ACESSO RESTABELECIDO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.26.005.000103/2019-86 - Voto: 1521/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. OMISSÕES PRATICADAS PELA DIRETORIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR - DIRSAT/INSS, UMA VEZ QUE ESTA NÃO VIRIA DISPONIBILIZANDO MÉDICOS PERITOS PARA REALIZAREM PERÍCIAS MÉDICAS NOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE DO INSS. O PROBLEMA DE DEMANDA REPRESADA DE PERÍCIAS MÉDICAS NOS SERVIDORES DO INSS NÃO VEM OCORRENDO APENAS EM GARANHUNS-PE E EM RECIFE-PE, POIS FOI INFORMADO QUE, DESDE 2018, GRADATIVAMENTE, REGISTROU-SE INTERRUPÇÃO, EM ÂMBITO NACIONAL, DAS UNIDADES SIASS, VINCULADAS AO INSS, EM OUTRAS CAPITAIS, COMO POR EXEMPLO SÃO PAULO/SP, PORTO ALEGRE/RS E GOIÂNIA/GO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VEM ADOTANDO MEDIDAS NA TENTATIVA DE MINIMIZAR TAL PROBLEMA, COMO A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS COM SIASS ATUANTES EM OUTROS ÓRGÃOS, INCLUSIVE LOCALIZADOS EM ESTADOS DIVERSOS, BEM COMO PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES DIVERSAS, COMO EXEMPLO, O IFSP, NO ESTADO DE SÃO PAULO. O MINISTÉRIO DA ECONOMIA, POR MEIO DE DIVERSOS SETORES, VEM ADOTANDO MEDIDAS EFETIVAS NA TENTATIVA DE MINIMIZAR A PROBLEMÁTICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.27.000.000621/2019-11 - Voto: 1543/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EXOFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de dez obras pactuadas pelo município de Teresina/PI com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. Cinco obras foram concluídas e estão em funcionamento, quatro foram canceladas, sendo que apenas uma teve recursos transferidos e houve a restituição integral do valor. Pendente apenas uma que se encontra paralisada mas com execução superior ao valor repassado. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, extraíndo-se cópia para acompanhamento da finalização da obra que se encontra paralisada, considerando o teor da Diretriz no 12 da Corregedoria do Ministério Público Federal (Provimento CMPF no 1/2015), o qual preleciona que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.28.000.000269/2020-10 - Voto: 1551/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INGRESSO DE ACADÊMICO POR POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA "COTA L2" (CANDIDATOS QUE CURSARAM TODO O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO, AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS). IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.28.100.000178/2019-12 - Voto: 1431/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO INSS AO DESCUMPRIR PRAZOS LEGAIS PARA ATENDIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1021150-73.2019.4.01.3400, AJUIZADA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL- PR/DF EM FACE DA UNIÃO E DO INSS, DE AMPLITUDE NACIONAL, OBJETIVANDO COMBATER A EXCESSIVA MOROSIDADE NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.30.017.000527/2018-06 - Voto: 1518/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS.

IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO VALOR COMO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. VALORES DESTINADOS À COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO PELOS MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em denúncia anônima relatando que agentes comunitários de saúde e agendes de endemias do Município de Nova Iguaçu/RJ estariam sem receber as verbas de custeio que são repassadas pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu/RJ a título de Incentivo Financeiro Adicional, nos termos da Portaria nº 1350/2002 do Ministério da Saúde. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o Ministério da Saúde informou que a referida rubrica não se trata de acréscimo salarial que venha a incrementar a folha de pagamento do servidor em específico, mas medida de reforço aos caixas municipais da saúde destinados ao custeio de parte da folha de pagamento dos profissionais da saúde básica, não se confundindo, pois, com adicional pago como retribuição remuneratória, conforme claramente estabelecido no art. 1º da referida portaria, em especial no seu § 3º. 3. O Procurador da República oficiante, então, não antevendo irregularidade a ser cerceada, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.31.000.001188/2019-08 - Voto: 1500/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DÉFICIT DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA SUPRIR AS VAGAS DE SERVIDORES FALECIDOS OU EM AFASTAMENTO MÉDICO PERMANENTE PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO. O REITOR AFIRMOU QUE O NÚMERO ATUAL DE PROFESSORES NO IFRO NÃO É SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS E QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DE LIBERAÇÃO PELO MEC, BEM COMO A AUTORIZAÇÃO PARA PROVIMENTO DAS VAGAS. PARA AMENIZAR O IMPACTO DA AUSÊNCIA DOS DOCENTES, ATÉ QUE SEJA AUTORIZADA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, O REITOR DECLARA QUE FORAM FEITAS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS, NOS TERMOS DA LEI 8.745/1993. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.33.001.000102/2016-94 Voto: 1442/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. HOSPITAL SANTA ISABEL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta "violência obstétrica" cometida por profissional do Hospital Santa Isabel em 20/10/2015, fato que afrontaria as "Boas Práticas de Atenção ao Parto e Nascimento", normas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e ratificadas pelo Ministério da Saúde. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no que tange à conduta do obstetra, das informações apresentadas ao presente procedimento, depreende-se que o mesmo agiu baseado em evidências científicas e com a técnica e zelo adequados para preservar a vida e o bem-estar da mãe e da criança. Cabe unicamente ao especialista avaliar, no decorrer do parto, quais as melhores condutas para salvaguardar, no caso concreto e com a urgência necessária, a vida e a integridade física da mãe e da criança. No caso concreto, observa-se que o profissional realizou intervenções imprescindíveis para o pleno sucesso do parto (a criança nasceu com Apgar 9/10), evitando o iminente risco de sequelas ou até mesmo algo mais grave. A hemorragia vaginal sofrida pela representante tratou-se de intercorrência minuciosamente justificada pelo processo de parto normal em questão, agravada pela recusa da paciente em submeter-se a Episiotomia. De todo modo, referida intercorrência foi solucionada com sucesso pela equipe de saúde do Hospital; b) a conduta do profissional no caso concreto foi avaliada pelo Conselho Regional de Medicina, que nenhuma irregularidade apontou em seu procedimento; c) já no que tange à atuação do Hospital Santa Isabel, restou cabalmente demonstrado, pela vasta documentação anexada aos autos, que o nosocômio possui estrutura adequada, protocolos e procedimentos que respeitam a legislação e normas que regem a atenção obstétrica e neonatal; d) a única pendência para plena e completa adequação do Hospital, qual seja, a finalização das obras do centro obstétrico, já está sendo diligentemente acompanhada pela Anvisa de Santa Catarina, sendo desnecessário o acompanhamento dessa atividade regular administrativa por parte do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.33.015.000154/2019-54 - Voto: 1384/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MAFRA-
SC

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE VIA MARGINAL DA BR 116 POR EMPRESA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS. INFORMAÇÕES DO DNIT DE QUE O TRECHO ESTÁ SOB A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - AUTOPISTA PLANALTO SUL. EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO À EMPRESA PELO USO INDEVIDO DA MARGINAL E ÁREAS ADJACENTES. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO COM O INDICATIVO DE QUE É PROIBIDO ESTACIONAR. ORIENTAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF ENCAMINHADA A TODO O EFETIVO OPERACIONAL DA DELEGACIA DE MAFRA/SC, QUE VERSA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO IRREGULAR DA BR

116 - KM 5. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.34.001.008491/2017-40 - Voto: 1438/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS (CAP) POR EMPRESA FORNECEDORA DE FÁRMACOS À PREFEITURA DE PARANAÍBA/MS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTO - CMED. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR OS FATOS. RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA DE FÁRMACOS INFRATORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPRA DIRETA NÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.34.008.000212/2019-00 - Voto: 1513/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação das obras pactuadas pelo município de Cosmópolis/SP com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. Após diligências, constatou-se que as obras, até então paralisadas, foram retomadas com novo Termo de Compromisso firmado pelo ente municipal e o FNDE. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não há interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, por ausência de dano ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.34.012.000485/2020-11 - Voto: 1452/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTOS-
SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. PANDEMIA DE COVID-19. SUPOSTA VENDA IRREGULAR DE TESTES DE CORONAVÍRUS PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS/SP. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. COBRANÇA REALIZADA PELA SANTA CASA EM SUA PERSPECTIVA PRIVADA. CUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS LEGAIS ESTABELECIDOS PELA ANVISA. FORNECIMENTO DE DADOS SOBRE OS INFECTADOS AOS SETORES ESTATÍSTICOS DE SAÚDE. ARRECADAÇÃO DE FUNDOS PARA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.34.012.000689/2019-18 - Voto: 1510/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTOS-
SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DE ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRO LABORE FIXADO EM MONTANTE ALTO CONSIDERADO O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA CAUSA. NÃO IDENTIFICADOS OUTROS CASOS SEMELHANTES A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS. REPERCUSSÃO SOCIAL NÃO VERIFICADA. MERO INTERESSE INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. APURAÇÃO DO FATO NO ÂMBITO DA OAB. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.34.023.000211/2019-69 - Voto: 1522/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. IMPLANTE OCULAR PARA PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão da ANVISA na "liberação" para cirurgia de implante ocular para pessoas com visão monocular, tanto na rede particular como na pública. 2. Arquivamento

promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ANVISA relatou que em uma entrevista, foi informado que o estudo com o produto terminou em 2016, e que não houve movimentação no período de 2016 a 2018 em virtude de solicitação da patente. Ainda relatou que em Junho de 2018 começou a procurar investidor (empresa), e que por meio dessa empresa seriam iniciados os procedimentos necessários para regularização do produto; b) entretanto, não informou se alguma empresa se interessou em ser investidora do produto; c) dessa feita, a ANVISA concluiu que diante da ausência de informações detalhadas do produto, da empresa fabricante e da empresa solicitante do registro do produto, não foi possível realizar busca específica para o caso em questão. Ainda, é importante informar que a Anvisa regulariza o produto a ser implantando no paciente e não o procedimento cirúrgico. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) é relevante pontuar que a atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos há de se limitar a uma eventual irregularidade administrativa da ANVISA no procedimento de registro do implante ocular detalhado na notícia. Foi o que se buscou averiguar. Em resposta, a ANVISA informou que localizou apenas um processo de registro similar pendente de análise, não tendo sido encontrado pedido de registro especificamente em relação à prótese ocular noticiada; b) afastou-se a possibilidade de irregularidade administrativa ou mora da ANVISA. Sobre isso, a propósito, não pode este Ministério Público simplesmente supor que tenha havido má-fé da agência reguladora, como sugeriu o recorrente ao mencionar que a ANVISA teria "claramente tergiversado" em sua resposta. Em sendo uma autarquia, os atos emanados da ANVISA gozam de fé pública, presumindo-se, portanto, verdadeiros; c) para que se solicite o registro do implante ocular na ANVISA, o grupo de pesquisadores precisaria de uma empresa interessada em investir no novo produto, a qual, após seu cadastramento na ANVISA, estaria apta a peticionar o registro eletronicamente; d) embora, na mesma entrevista, mencione a existência de investidores em potencial, não foi citado o nome de nenhuma empresa, o que leva a crer que as tratativas não tenham sido finalizadas com sucesso; e) sobre isso, também não pode se imiscuir o Ministério Público Federal. Não obstante a pesquisa tenha sido parcialmente financiada com recursos públicos federais (o que se admite por hipótese, já que fora realizada por pesquisadores ligados à Universidade Federal de São Carlos), o custeio é feito para que se realize o desenvolvimento da pesquisa em si, não sendo condicionado à apresentação de um resultado necessariamente positivo; f) em outras palavras, ainda que a pesquisa produzida tenha resultado num implante ocular que chegou a ser patenteado, não existia qualquer garantia do surgimento de interesse de alguma empresa em investir nessa prótese ao final. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.36.000.000159/2017-72 Voto: 1447/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ACESSO À ESCOLA DE

CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE RESIDEM EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA-TO. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo precípuo de averiguar a regularidade de acesso à educação de crianças e adolescentes que residem em projetos de assentamento do Incra-TO, localizados nos Municípios de Ipueiras, Lagoa da Confusão, Mateiros, Rio Sono, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Monte do Carmo e Miracema do Tocantins. 2. Oficiados os referidos entes públicos, restou apurado que os municípios oferecem transporte escolar municipal às crianças e adolescentes residentes nos projetos de assentamentos localizados em seus territórios, quando inexistente unidade escolar no próprio assentamento. 3. Com base nestas informações e considerando que, desde a instauração do presente apuratório não houve representações a respeito de irregularidades nos municípios mencionados, o Procurador da República oficiante concluiu no sentido da ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.17.003.000148/2019-80 - Voto: 1491/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS-ES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1 Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de médicos na Unidade de Pronto Atendimento - UPA de São Mateus/ES. 2. Após instrução, o membro oficiante declinou da atribuição em favor do MPE/ES, sob o fundamento de que o MPF, nos autos do IC nº 1.17.003.000178/2017-24, já atuou para apurar a regular utilização dos recursos federais destinados à construção e aparelhamento da Unidade de saúde. 2.1. Quanto à possíveis irregularidades na disponibilização de profissionais e de serviços à população na UPA de São Mateus, a atuação deve ser do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

029. Processo: 1.23.006.000080/2020-45 - Voto: 1517/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. HOSPITAL REGIONAL DO LESTE DO PARÁ. INADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DISPONIBILIZADOS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE PRESTAM ATENDIMENTO A PACIENTES SUSPEITOS E CONFIRMADOS DE COVID-19. HOSPITAL

ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 2 DESTA 1ªCCR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PARA ATUAR NO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

030. Processo: 1.11.000.000463/2019-51 - Voto: 1501/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: ROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do Inquérito Civil n.º 1.11.000.000649/2018-29, com o objetivo de apurar e acompanhar a instalação da sala de coordenação (e outras medidas de integração entre as defesas civis), nos termos da Recomendação n.º 5/2019, e de acompanhar o cadastramento da população atingida. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) há informação nos autos no sentido de que a Defesa Civil Nacional vem apoiando, de forma complementar, as ações da Defesa Civil local, ajudando, por exemplo, na elaboração dos planos de contingência e de ações emergenciais, havendo, inclusive, instalação de sala virtual para gestão das operações, integrando produtos de inteligência e planejamento dos órgãos e agências federais, conforme teor do Ofício n.º 72/2019, de 04.04.2019, e da ata de reunião, de 20.03.2019, bem como que a presença da Defesa Civil Nacional em Maceió só seria necessária em caso de agravamento do risco; b) além do mais, fora instituída a nova sede da Defesa Civil de Maceió em 15 de abril de 2019, que recebera apoio logístico e de pessoal da Braskem (mediante adequação da infraestrutura da central de monitoramento da Defesa Civil com, por exemplo, doação de rádios, equipamentos de alta precisão para monitoramento da movimentação do solo, sensores pluviométricos, computadores, projetores, tablets etc.), em razão de Acordo de Cooperação Técnica assinado entre a empresa e os Ministérios Públicos Federal (MPF), Estadual (MPE), do Trabalho (MPT), Município de Maceió e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-AL); c) o cumprimento dos termos do indigitado acordo está sendo acompanhado por meio do PA n.º 1.11.000.000557/2019-20, que tramita no 7º Ofício; d) considerando que o cadastramento da população interessada, como bem salientado pela Defesa Civil de Maceió, é um trabalho dinâmico que reclama o acompanhamento desta instituição (sem diligências de cunho investigativo), foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.15.003.000554/2017-55 - Voto: 1507/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SOBRAL-

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de expedir e acompanhar Recomendações aos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, para que se abstenham de utilizar possíveis valores oriundos de complementação do FUNDEF em finalidades diversas das relacionadas às ações em educação. 2. Expedida Recomendação conforme modelo sugerido pelo GT Interinstitucional Fundef/Fundeb, tendo a municipalidade informado que acatará o entendimento do TCE/CE e TCU sobre o assunto. 3. Após informações prestadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento, concluindo que não haveria medidas que pudessem ser adotadas, sob os seguintes fundamentos: a) Enquanto não julgada a Ação Rescisória no 5006325- 85.2017.4.03.0000, estarão sobrestadas as execuções da ACP no 0050616-27.1999.4.03.6100 (MPF-SP), sendo vedada qualquer emissão de precatórios aos municípios e ineficaz qualquer iniciativa de promover o cumprimento da sentença de São Paulo; b) todas as ações propostas pelo Município tramitam fora da área de atribuição da PRM Sobral/CE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.16.000.000550/2019-21 - Voto: 1427/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA PARA ENTREGAR CERTIDÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDA PELO REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO COLETIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.16.000.000884/2020-39 - Voto: 1394/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DESTINAÇÃO DO FUNDO ELEITORAL E PARTIDÁRIO. AÇÃO POPULAR EM TRÂMITE. SUPOSTO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E ELEITORAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA EXTRAJUDICIAL DO MPF. 1. Trata-se de

representação formulada por meio da qual foi solicitada a "arguição de conflito de competência de Juiz Federal do Distrito Federal, em conceder liminar que bloqueia os fundos eleitoral e partidário para que dinheiro fique disponível para custear ações no combate ao novo coronavírus- o covid 19". 2. O representante argumenta que "o juiz federal não tem competência para julgar matéria eleitoral." 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que questões relacionadas à alegada incompetência da Justiça Federal para discutir a matéria objeto da Ação Popular devem ser arguidas e discutidas no âmbito do próprio Poder Judiciário . 4. O representante apresentou recurso requerendo que a questão seja julgada no foro competente do Ministério Público Federal para uma resposta adequada sobre o conflito de competência. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

034. Processo: 1.16.000.000890/2020-96 - Voto: 1481/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. COVID-19. BOLETIM INFORMATIVO No. 7 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE INFORMA A FLEXIBILIZAÇÃO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL. FALTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA OS PROFISSIONAIS E DE LEITOS PARA A POPULAÇÃO. RISCO SOCIAL. 1. O Ministério da Saúde registrou que o ato de distanciamento social deve ser adotado pelo gestor local, dentro de sua autonomia, com base em suas realidades epidemiológicas e estruturais. 2. O Ministério da Saúde apresentou parâmetros para orientação aos gestores no boletim informativo no. 8: "as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos e equipes de saúde estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo". 3. Orientação com as mesmas condicionantes reiterada pela nota pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC/MPF acerca da possibilidade de transição do regime de distanciamento social ampliado (DSA) para o distanciamento social seletivo(DSS)-covid-19. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.18.001.000189/2020-92 - Voto: 1539/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INDEFERIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ART. 15, CAPUT DA LC 75/93 "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.18.003.000173/2017-64 Voto: 1387/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA OFERTA DE CURSOS DE PSICOLOGIA E FORNECIMENTO DE DIPLOMAS DE BACHAREL EM PSICOLOGIA NOS MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA DE GOIÁS, CACHOEIRA ALTA E MONTIVÍDIU, NO ESTADO DE GOIÁS. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019 PARA ORIENTAR AS COORDENAÇÕES REGIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, LOCALIZADAS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA EM RIO VERDE/GO, A NÃO FORNECEREM INFRAESTRUTURA FÍSICA (PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS) E/OU RECURSOS HUMANOS PARA O FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE CADASTRADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPOSTAMENTE ILEGAIS NÃO LOCALIZADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.18.003.000197/2019-85 - Voto: 1483/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de sugestão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ofício Circular nº 20/2017/1ª CCR). 2. Inicialmente, foram requisitadas, dos municípios localizados na área de atribuição desta Procuradoria da República, informações acerca da contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial com vista ao recebimento de diferenças do FUNDEF e do efetivo ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento destas verbas. 3. Em atenção à requisição de informações, o município de Rio Verde/GO esclareceu que não havia contratado

escritório de advocacia para recebimento de verbas do FUNDEF e não possuía ação judicial proposta com o fim de viabilizar o recebimento de tais verbas, ajuizada pela Procuradoria Municipal. 4. Na sequência, foi encaminhada Recomendação ao prefeito do referido município, orientando-o: a) a se abster de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título; e b) a buscar, se for o caso, o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município de Rio Verde/GO afirmou que não contratou escritório de advocacia com o fim de receber valores decorrentes de diferenças do FUNDEB/FUNDEF. Ademais, informou que a Procuradoria do Município diligenciou no sentido de promover ação de execução de título extrajudicial; b) declarou que a Procuradoria do Município está dedicada ao cumprimento da Recomendação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.18.003.000361/2017-92 Voto: 1527/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA OMISSÃO DO INCRA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO USO IRREGULAR DE PARCELA (LOCAÇÃO PARA TERCEIROS) POR ASSENTADOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO DOM CARMELO ESCAMPA, NO MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA /GO. DILIGÊNCIAS DEMONSTRARAM QUE O INCRA INSTAUROU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS A AVERIGUAR OS FATOS NOTICIADOS NA REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE NO SENTIDO DE QUE NÃO EXISTEM QUAISQUER FATOS ILÍCITOS A SEREM INVESTIGADOS POR MEIO DESTES INQUÉRITO CIVIL, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA QUALQUER IRREGULARIDADE E/OU OMISSÃO DOLOSA DO INCRA NO TOCANTE À FISCALIZAÇÃO DO USO IRREGULAR DE PARCELA (LOCAÇÃO PARA TERCEIROS) POR ASSENTADOS DO PA DOM CARMELO ESCAMPA, NO MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA/GO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.22.000.002248/2017-49 - Voto: 1410/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRT DA 3ª REGIÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. TAIS SERVIDORES NÃO OCUPAM CARGO EFETIVO, NÃO ALTERAM A SITUAÇÃO VIGENTE, SENDO QUE O IMPEDIMENTO PARA NOMEAÇÕES É DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, CONFORME INFORMADO PELA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRT 3. CUMPRE RESSALTAR QUE O REPRESENTANTE INSTAUROU PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) DE MESMO TEOR JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO SENDO CONSTATADA NENHUMA IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.22.000.005985/2018-84 - Voto: 1428/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INCREMENTO DAS APREENSÕES DE DROGAS NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E TRIAGEM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE IDENTIFICAÇÃO DE REMETENTES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DIVERSAS MEDIDAS ADOTADAS COM O FIM DE PREVENIR E COIBIR O TRÁFICO DE DROGAS POR MEIO DE CIRCULAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS, ENTRE ELAS, O MONITORAMENTO POR IMAGEM NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS, A IDENTIFICAÇÃO DE OBJETOS POSTAIS POR MEIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X E A REALIZAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS COM A POLÍCIA. PROVIDÊNCIAS SATISFATÓRIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.22.001.000036/2019-89 - Voto: 1390/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UFJF. PROFESSOR SUBSTITUTO. TRANSPARÊNCIA. SUPOSTAS FALHAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ADEQUAÇÕES IMPLEMENTADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que teria participado de concurso público para o ingresso na carreira de professor substituto na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, narrando que os critérios utilizados na avaliação da prova didática não haviam sido previamente informados aos concorrentes no ato convocatório, bem como que as aulas dadas por eles não teriam sido gravadas, impedindo, pois, a vista de prova para a manifestação de eventual interesse recursal, o que implicaria em nulidade do concurso. 2. Instada, a UFJF encaminhou informações preliminares defendendo a total licitude do concurso em questão. 3. Em seguida foi expedida recomendação em razão da existência de falhas no edital e nas normas da universidade relativas ao estabelecimento de critérios avaliativos para o concurso de professores. 4. Em seguida foram colhidas informações acerca das adequações indicadas pelo MPF, o que levou ao arquivamento do feito em razão da adoção de regras mais rígidas de transparência e avaliação de professores na instituição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.22.024.000184/2018-54 - Voto: 1389/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UFOP. CARGOS DE TÉCNICO E ASSISTENTE ADMINISTRATIVOS. DIVERSAS IRREGULARIDADES APONTADAS POR CANDIDATOS INSCRITOS. TODAS CORRETAMENTE RECHAÇADAS PELA INSTITUIÇÃO REALIZADORA DO CERTAME. DESNECESSÁRIA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público realizado pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP para o provimento de cargos de técnicos e de assistentes em administração, regido pelo Edital PROAD nº 11/2018, as quais, segundo o que foi narrado em diversas representações, consistiriam em: i) irregularidade na composição da banca examinadora; ii) ausência de detector de metais; iii) questões repetidas; iv) presença de celulares em sala durante a realização das provas; v) falta de fiscais nos banheiros; vi) candidatos(as) com cabelos compridos fazendo provas; vii) provas não lacradas; viii) provas incompletas; ix) pessoas conversando no celular durante a realização das provas na porta de algumas das salas onde foi realizado o concurso; x) questões com mais de uma resposta e xi) ofensa ao Decreto nº 6944/2009. 2. Oficiada, a UFOP prestou esclarecimentos, rechaçando cada uma das alegações acima, em especial as seguintes: a) sobre o suposto fato de haver questões repetidas, justificada por meio da referência feita ao STJ-ARESP 1036625; b) que não houve violação ao disposto no Decreto nº 6944/2009, uma vez que a UFOP não extrapolou em suas nomeações o número máximo de candidatos que poderiam ser aprovados no

certame. 3. Para as demais questões considerou-se ou restou comprovado que não existiram, de fato (como, por exemplo, provas não lacradas ou provas incompletas), ou, com relação às que ocorreram, não ficou caracterizado mácula suficiente para se anular o certame, circunscrevendo-se ao âmbito de meras irregularidades formais, sem maiores consequências práticas. 4. Com base nas informações apresentadas o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que não foi possível constatar qualquer irregularidade que justificasse uma investida ministerial contra a realização do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.25.005.000396/2020-72 - Voto: 1471/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS DO CHEFE DO EXECUTIVO E VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR EM VIRTUDE DO COVID-19. CÓPIA DE INICIAL DE AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE APURAÇÃO E DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Trata-se de notícia de fato em que se requer intervenção do MPF para determinar a redução dos subsídios do prefeito e dos vereadores de Londrina/PR, em virtude da pandemia relacionada à propagação do Covid-19. 2. O representante argumenta que o pedido "se funda da proteção à moralidade pública, uma vez que o Gestor Público do Município de Londrina, tem se mostrado duro e radical em suas posições que tem tomado em desfavor dos munícipes, comerciantes, empresários de Londrina". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que faltaria atribuição do MPF para apurar os fatos, ante a ausência de interesse federal na causa, diante da inexistência das hipóteses previstas nos incisos do Artigo 109 da Constituição da República, que define as causas ensejadoras da competência da Justiça Federal. 4. O representante apresentou recurso em que requer a atuação do Ministério Público como "defensor da sociedade contra possíveis abusos do Estado". 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, reiterando que "o presente caso não se trata de atribuição do MPF". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

044. Processo: 1.25.008.000183/2018-04 - Voto: 1399/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DA ÁREA RURAL DENOMINADA COLÔNIA ADELAIDE, EM FAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA.. A ÁREA ERA EXPLORADA HÁ ALGUNS ANOS PELO MUNICÍPIO DE IPIRANGA/PR, PARA FINS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO, PORÉM, SEM O DEVIDO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO PERANTE O DNPM. IDENTIFICADO QUE A SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. PROTOCOLOU O REQUERIMENTO DE PESQUISA MINERAL PARA AS SUBSTÂNCIAS DIABÁSIO E CASCALHO, TENDO SIDO OUTORGADO O ALVARÁ DE PESQUISA N. 7405/2016. ANÁLISE LEGAL DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA MUNICIPALIDADE, COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO, ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO. CONCESSÃO, PELO DNPM, DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DA ÁREA RURAL DENOMINADA COLONIA ADELAIDE, EM FAVOR DA EMPRESA SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA., MOSTROU-SE DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS QUE REGEM A CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE BENS MINERÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.25.008.000589/2019-60 - Voto: 1498/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por meio de manifestação, na qual a Representante solicitou a atuação do Ministério Público quanto à proposta do Governo federal de extinção da função do Serviço Social dos quadros do INSS, contida na Medida Provisória nº 905/2019 enviada ao Congresso Nacional para conhecimento e aprovação. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a Câmara dos Deputados Federais votou a referida Medida Provisória com a supressão do artigo que previa a extinção do Serviço Social da estrutura interna do INSS. Na sequência, o ato normativo caducou na esfera do Senado Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.26.000.000696/2020-64 - Voto: 1532/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE

FEDERAL DE PERNAMBUCO. CURSO DE NUTRIÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS REFERENTES À LISTA DE ESPERA PARA COMPOSIÇÃO DE VAGAS REMANESCENTES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MEDIDA ADOTADA COM O FIM DE NÃO PREJUDICAR CANDIDATOS COTISTAS QUE, NO HORÁRIO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA DOS DOCUMENTOS, ERAM ATENDIDOS PELAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.26.000.001969/2019-54 - Voto: 1504/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL ESTIPULADOS NOS ARTS. 19 E 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE À REMUNERAÇÃO DO PESSOAL QUE EXERCE A ATIVIDADE FIM NAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. NORMATIVO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. PORTARIA STN Nº 233, DE 15/04/2019. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DOS GASTOS COM A INCLUSÃO DA INFORMAÇÃO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO DE 2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.27.000.000612/2019-11 - Voto: 1535/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONTINGENCIAMENTO. VERBAS DESTINADAS ÀS UNIVERSIDADES. PIAUÍ. REGULARIZAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir do Ofício- Circular nº 17/2019 desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no bojo do qual solicitadas informações acerca das medidas adotadas em razão do contingenciamento de 30% do orçamento das universidades e instituições federais situadas no Piauí. 2. Em atendimento a requisição ministerial, a UFPI informou que foi liberado o recurso de R\$ 33.140.567,00, bem como que tal verba permite o regular funcionamento da referida Universidade. 3. A seu turno, o IFPI esclareceu que o valor bloqueado foi recebido, tendo sido suficiente para custear todos os contratos com fornecedores e prestadores de serviços. Aduziu ainda que, quanto ao financeiro, o Ministério da Educação vem cumprindo o que está previsto na Lei Orçamentária Anual

(LOA). 4. Diante destas informações, entendeu o Procurador da República oficiante que a situação foi regularizada, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.29.000.004137/2019-88 - Voto: 1458/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA VIABILIZAR O RECEBIMENTO. IMPOSIÇÃO ONEROSA AO CIDADÃO. APURAÇÕES REALIZADAS. ILEGALIDADE AFASTADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular que solicitou a apuração de ilegalidade decorrente da exigência indevida de abertura de conta- bancária para o recebimento de verbas de restituição do imposto de renda. 2. Instruído o feito, concluiu-se pela ausência de irregularidade a ser remediada, uma vez que não há indícios de que a medida em questão padeça de vícios de inconstitucionalidade, pois para o cidadão existe a possibilidade da abertura e manutenção de conta de depósito em instituição financeira de forma gratuita e simplificada, não constituindo a exigência um ônus insuportável para os cidadãos em geral. 3. Arquivamento determinado por ausência de ilegalidade a ser cerceada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.29.008.000224/2018-13 - Voto: 1398/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito civil instaurado para averiguar o cumprimento, pelo Hospital Universitário de Santa Maria, das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, pela Lei nº 6.932/1981, pela Comissão Nacional de Residência Médica, bem como legislação correlata do Ministério da Saúde e do Conselho Regional de Medicina do RS, relativamente aos Programas de Residência Médica desenvolvidos no referido hospital, tendo em vista informações colhidas durante a instrução do Inquérito Civil nº 1.29.008.000052/2018-70, relacionadas à problemática de ausência de preceptoria médica junto ao Programa da Clínica Médica. 2. Informações coligidas aos autos permitiu identificar-se a chancela, a priori, de instâncias deliberativas do MEC, quanto à possibilidade, adotada pela Administração do HUSM, de estabelecer que a supervisão da residência médica junto à Clínica Médica pudesse ser exercida por médicos preceptores

plantonistas de outras unidades médicas do referido hospital. 3. Demais esclarecimentos prestados aos autos levaram o Procurador da República oficiante a concluir que o contexto instrutório demonstrava que o HUSM se apresenta como entidade hospitalar que, a exemplo de outras entidades mantidas por recursos públicos, busca administrar as dificuldades inerentes a tal condição, inserindo-se as questões sobre abertura, manutenção e ampliação de Programas de Residência e respectivas vagas em uma perspectiva de permanente busca de qualificação da formação médica e da própria assistência médica prestada, a indicar que o HUSM vem atendendo a sua função social, tanto no que se refere ao acesso aos serviços de saúde, em favor da população, como em relação a sua caracterização como hospital-escola e centro de referência em atendimento na região central do Estado. 4. Pontuou o membro oficiante que a Administração do HUSM logrou atender satisfatoriamente a todos os questionamentos ministeriais formulados, pontuando as ações realizadas para mitigar as dificuldades relacionadas à adequação das escalas da preceptoria médica da Clínica Médica, bem como para buscar a implementação de novas vagas para os Programas de Residência, demonstrando, ainda, a adoção de boas práticas de avaliação das atividades desenvolvidas no âmbito de tais Programas, com resultados (ainda que decorrentes de baixa representação de participantes) que não evidenciam, do ponto de vista estrutural, a existência de irregularidades que demandem novas diligências, sendo razoável concluir que a avaliação realizada, decorrente de projeto-piloto, iniciado no ano de 2019, poderá ser objeto de aperfeiçoamento, a fim de ser utilizada como recurso diagnóstico voltado ao incremento de melhorias pela própria Administração do hospital. 5. Por fim, consignou que as questões afetas ao integral preenchimento das escalas de preceptoria médica do HUSM vêm sendo acompanhadas de forma direta nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.008.000052/2018-70, no bojo do qual foram requisitadas, recentemente, informações sobre as vagas ofertadas no Concurso EBSE RH/2019, ainda vigente, o número de aprovados e de contratados em cada especialidade médica, bem como, na hipótese de ausência de tais contratações, a previsão de efetivação das mesmas, aspectos estes que, devidamente perfectibilizados, incidirão positivamente na gestão dos Programas de Residência Médica, os quais dependem, primordialmente, do adequado dimensionamento do quadro de médicos preceptores, a reforçar, por conseguinte, a conclusão concernente à pertinência de promover-se o arquivamento destes autos, por ausência de justa causa para continuidade da presente averiguação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.30.001.004528/2019-71 - Voto: 1493/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA SEGUNDA REGIÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTOR JURÍDICO. CHEFIA DE SETOR FISCAL. SUPOSTA USURPAÇÃO DE PODERES PROFISSIONAIS CONFERIDOS AOS BIÓLOGOS. ESCLARECIMENTOS COLHIDOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Procedimento

preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que Conselho Regional de Biologia da 2ª Região teria incorrido em ilegalidade na nomeação de advogado não-biólogo para chefiar o setor de Fiscalização do CRBio-02, atividade que, no entender do representante, seria privativa de profissional graduado em Biologia. 2. Instado, o CRBio-02 prestou esclarecimentos no sentido de que o advogado havia sido contratado para acompanhar e auxiliar os fiscais da entidade na reorganização do Setor de Fiscalização, prestando-lhes auxílio jurídico com o objetivo de que fosse robustecido o cumprimento da atividade-fim, inexistindo entre eles vínculo de subordinação, não havendo que se falar, portanto, em usurpação de poderes profissionais. 3. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de ilegalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.31.000.000213/2013-32 Voto: 1444/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O ESCOPO DE APURAR AS CAUSAS DA AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA BR 364, BEM COMO OUTROS PROBLEMAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. INFORMAÇÕES DO DNIT NO SENTIDO DE QUE, APÓS REGULAR CERTAME LICITATÓRIO, FOI CELEBRADO CONTRATO ADMINISTRATIVO, EM 18/02/2019, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E REABILITAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DA TRAVESSIA URBANA DE PORTO VELHO, NA RODOVIA BR-364/RO, TRECHO: DIV. MT/RO - DIV. RO/AC, SUBTRECHO: CANDEIAS DO JAMARI (SAÍDA DO RETORNO) (RODOVIÁRIA) - FIM PISTA DUPLA (UNIR), SEGMENTO: KM 693 + 1,1 - KM 724,10, EXTENSÃO: 30 KM. CONTRATO COM PREVISÃO DE DURAÇÃO DE 240 DIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.34.001.008744/2019-47 - Voto: 1503/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. OFÍCIO CIRCULAR N. 31/2019 DA 1ª CCR. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA O

SARAMPO NO ANO DE 2019. ADOÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA OS PROFISSIONAIS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE RESPONSÁVEIS PELA VACINAÇÃO. REALIZAÇÃO TAMBÉM DE AÇÕES DE BLOQUEIO, QUE VISAM INTERROMPER A TRANSMISSÃO DA DOENÇA, INDEPENDENTEMENTE DA CONFIRMAÇÃO DO DIAGNÓSTICO. META VACINAL QUASE ATINGIDA (93,9% DOS 95% ESTIPULADOS PARA CRIANÇAS ATÉ 1 ANO DE IDADE, SEGUNDO DADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.34.012.000405/2017-21 Voto: 1466/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. QUALIDADE DO ENSINO. CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA-UNILUS. FACULDADE DE MEDICINA. BAIXO DESEMPENHO DOS ALUNOS NO EXAME DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP. APROVAÇÃO NO EXAME NÃO OBRIGATÓRIA PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA MELHORIAS. AVALIAÇÃO IN LOCO PELO INEP. CONCEITO OBTIDO DO CURSO FOI NOTA 4 EM UMA ESCALA DE 1 A 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.34.025.000262/2014-66 Voto: 1474/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO. LEITO DE FERROVIA DESATIVADA. ÁREA NÃO OPERACIONAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO. GESTÃO PATRIMONIAL. MEDIDAS ADOTADAS PARA A REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. IRREGULARIDADE CERCEADA. 1. Inquérito civil instaurado a partir de notificação oriunda do Município de Casa Branca/SP, segundo a qual algumas áreas pertencentes à FEPASA, incorporada à RFFSA, teriam sido invadidas por moradores locais, em detrimento de seu uso. 2. Instada, a União, por meio da SPU/SP, informou que o terreno invadido se trata de área não operacional da extinta RFFSA, não havendo interesse na sua utilização, razão pela qual a União promoveria a transferência do bem para o patrimônio

municipal. 3. O MPF, identificando que em outro feito de semelhante teor medida administrativa mais branda havia sido adotada para promover a preservação do patrimônio público, sugeriu a celebração de convênio para que o município envidasse esforços no sentido de que a área pudesse receber intervenção imediata, de modo a preservá-lo. 4. Firmado o convênio, o Município compareceu nos autos informando que "a partir da assinatura do mencionado convênio, ações importantes foram tomadas, como a execução de levantamento planialtimétrico da área ocupada e da área pertencente a rede ferroviária localizada no Município; o cadastro dos imóveis que serão regularizados; e cadastro das famílias moradoras e que serão beneficiadas com a regularização fundiária da área", o que poderia demandar intervenções judiciais por parte da própria SPU por meio de sua representação em SP. 5. Dando por sanada a questão da necessidade de intervenção da União na defesa do bem público, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.14.009.000162/2019-35 - Voto: 1386/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUANAMBI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AJUDA DE CUSTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE FORA DE DOMICÍLIO - TFD. 1. Procedimento instaurado a partir de representação noticiando a suposta negativa indevida de ajuda de custo referente ao Tratamento Fora de Domicílio (TFD) a paciente necessitada de tratamento de saúde no município de Bauru/SP. 2. A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, instada a se manifestar nos autos, comprovou a realização do acompanhamento devido, tendo ocorrido a singular negativa à paciente por esta não ter cumprido requisitos formais pré-determinados e, após ter realizado o deslocamento, inicialmente, por conta própria, foi ressarcida, de modo que não restou prejuízo à paciente. 3. O membro oficiante concluiu inexistirem "indícios de irregularidades em relação à aplicação dos recursos da saúde relativos ao TFD, tampouco à prestação do serviço de saúde, visto que restaram regularmente comprovados, por meio dos documentos apresentados, os motivos para a disponibilização tardia dos valores relativos à ajuda de custo devida à paciente". 4. Notificada, a representante alegou ausência de apreciação do pedido de realização do exame de alto custo (array-CGH). 5. O membro oficiante, reconhecendo a omissão, declinou parcialmente a atribuição à Defensoria Pública do Estado da Bahia, considerando que a questão se refere a direito individual de saúde, cuja atribuição para demanda judicial não compete ao Ministério Público. 6. Não é cabível o declínio de atribuição para órgão externo ao Ministério Público, razão pela qual cabe o recebimento da promoção de declínio como arquivamento, nos termos do art. 5º A, da Resolução CSMMPF nº 87/2006. PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DA BAHIA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como arquivamento, com a consequente homologação e remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

057. Processo: 1.23.006.000079/2020-11 - Voto: 1502/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação, por meio da qual a pessoa comunicante informa que a "Igreja Internacional da Graça de Deus", localizada na cidade Paragominas/PA, estaria descumprindo as normas restritivas impostas para evitar a disseminação do novo coronavírus (Sars-COV-2). 2. Consta da representação que a referida Igreja estaria em funcionamento, aceitando que pessoas do grupo de risco participe de cultos, como os idosos, mesmo estando ciente da propagação do vírus. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MPE sob o fundamento de que a irregularidade narrada, caso comprovada, não caracteriza lesão ou perigo de lesão a entidade, bem, direito ou interesse imediato da União, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal, sob pena de ingresso indevido nas atribuições dos membros do Ministério Público do Estado do Pará. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

058. Processo: 1.14.007.000429/2019-12 - Voto: 1476/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base no Ofício-Circular nº 157/2019 da 1ª CCR, tendo por finalidade a deflagração de ação fiscalizatória do cumprimento dos objetivos da aplicação de recursos do Proinfância no município de Condeúba/BA, mediante a verificação da situação das obras listadas em relatório encaminhado pelo FNDE. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a municipalidade informou o código das diversas obras, afirmando que estariam todas concluídas e em pleno funcionamento, conforme documentação apresentada. Quanto a duas das unidades escolares citadas no relatório encaminhado pela 1ª CCR, informou que elas estariam a cargo do Estado da Bahia, a quem deveriam ser dirigidas as requisições de ministeriais. 3. Oficiado, o Estado da Bahia prestou esclarecimentos no sentido de que uma dessas obras sob sua responsabilidade estava concluída e em pleno funcionamento, sendo que a outra havia sido cancelada perante o FNDE, conforme documentação juntada. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante,

entendendo por exauridas as diligências relativas à apuração de eventuais desvios de verbas do Proinfância, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.16.000.000299/2020-39 - Voto: 1400/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades por parte da Marinha do Brasil consistente na exigência de documentos originais para renovar o cadastro de dependentes do militar da reserva. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento com as seguintes considerações: a) o normativo interno da Marinha que dispõe sobre o tema (DGPM n. 303/2013) exige, em circunstâncias específicas (a depender da data de emissão do documento ou cópia), a apresentação concomitante do respectivo documento original; b) a Lei n. 13.460/2017, que é regulamentada pelo Dec. n. 9.094/2017, dispõe como uma das diretrizes a serem observadas na prestação de serviços públicos, a "autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de Autenticidade"; c) não se vislumbrou, do teor da lei e do decreto, que haja uma vedação absoluta, imposta à Administração Pública, de exigir a apresentação de documento original e: d) a situação em análise, porém, não revela abuso por parte do administrador, eis que fundada na justa pretensão de evitar fraudes no pagamento de benefícios militares, conforme esclareceu a Marinha em sua resposta ao parquet Federal. 4. Notificado do arquivamento, o representante interpôs recurso alegando que não conseguiu restabelecer os dois dependentes por conta da necessidade de apresentar os documentos originais das certidões de nascimento, casamento e óbito, emitidas a menos de dois anos. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o representante apenas reproduziu as manifestações anteriormente encaminhadas e já juntadas aos autos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

060. Processo: 1.18.003.000046/2020-61 - Voto: 1395/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF GANHOS EM AÇÕES JUDICIAIS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU OUTRA DESPESA

DISSOCIADA DAS FINALIDADE DO FUNDO. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/GO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE (I) NÃO HAVIA CONTRATADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDEF, (II) NÃO POSSUÍA AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA COM O FIM DE VIABILIZAR O RECEBIMENTO DE TAIS VERBAS, AJUIZADA PELA PROCURADORIA MUNICIPAL E (III) ESTÁ LEVANTANDO POSSÍVEIS DIREITOS A DIFERENÇAS DO FUNDEF E, EM CASO POSITIVO, FORMULARÁ O PEDIDO POR MEIO DE SUA PROCURADORIA MUNICIPAL. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.21.005.000324/2014-26 Voto: 1479/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS. SUPOSTA INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA NO MUNICÍPIO E EVENTUAL IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.22.003.000481/2019-29 - Voto: 1490/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. ROUBO DE CARGAS. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação subscrita por vários cidadãos, com a qual noticiam que motoristas profissionais do ramo de transporte de carga têm sido vítimas de quadrilhas organizadas que atuam no roubo de veículos e de carga na região de Coromandel até Uberlândia. 2. Instada a se manifestar, a PRF ofertou esclarecimentos quanto às medidas de segurança que têm sido adotadas para mitigar as condutas criminosas tais como as relatadas pelos representantes. Assim é que, além do encaminhamento dos boletins de ocorrência à polícia judiciária, pontuou que já demandou os PRFs responsáveis pelas análises de inteligência de sua delegacia para que priorizassem ações voltadas para a solução/atenuação da questão. 3. A seu turno, a Polícia Civil prestou informações

no sentido de indicar a competência pelo patrulhamento extensivo e instruiu sua resposta com documento em que há um detalhamento de operações deflagradas pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO) no combate ao roubo de cargas. 4. Diante das informações coligidas aos autos, pontuou o membro oficiante que, apesar da relevância dos fatos narrados e da premente necessidade de adoção de medidas para a mitigação dos delitos de roubo de cargas e veículos nas rodovias, o assunto já era objeto de investigações em estágio avançado, com as instruções processuais penais em andamento, de modo que a continuidade das investigações no âmbito do MPF em nada contribuiria para o deslinde dos fatos e poderiam tumultuar as medidas que vêm sendo adotadas. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.23.007.000231/2019-11 - Voto: 1397/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-
PA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA. POSSÍVEL FALTA DE MERENDA ESCOLAR EM ESCOLAS MUNICIPAIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DE QUE HOVE ATRASO NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC), EM DECORRÊNCIA DA DIVERGÊNCIA DA COTAÇÃO DE PREÇOS. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. FORNECIMENTO REGULARIZADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.26.000.001299/2020-18 - Voto: 1497/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA NO DIÁRIO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE QUE O GOVERNO FEDERAL ESTARIA AVALIANDO A POSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAS DOS COLÉGIOS MILITARES, A DESPEITO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 E DECRETO ESTADUAL Nº 48.810/2020. O COMANDO DO COLÉGIO MILITAR DO RECIFE/PE ESCLARECEU QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE RETORNO DAS AULAS PRESENCIAS NO ÂMBITO DO CMR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.27.000.000653/2019-16 - Voto: 1416/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. EM RELAÇÃO AO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO, A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ DESTACA QUE A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019, FIGURANDO OS ÚLTIMOS APORTES NOS ANOS DE 2016 E 2017. EM RELAÇÃO AO PROGRAMA E.I. MANUTENÇÃO, A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ PONTUA O RECEBIMENTO DE RECURSOS NOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018, E AFIRMA NÃO TER HAVIDO REPASSE NO ANO DE 2019. O MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ E O FNDE ENCONTRAM-SE EM FASE DE TRATATIVAS PARA A RETOMADA DA OBRA EM COMENTO MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE NOVO TERMO DE COMPROMISSO, CUJO UM DOS PONTOS A SEREM OBSERVADOS É A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSO OUTRORA RECEBIDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.27.000.001292/2019-17 - Voto: 1382/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DENÚNCIA DA REPRESENTANTE NO SENTIDO DE QUE CONSTAVA INDEVIDAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA-UFJF, APESAR DE A REPRESENTANTE NUNCA TER VISITADO O ESTADO DE MINAS GERAIS E NÃO POSSUIR NENHUM VÍNCULO COM A REFERIDA INSTITUIÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO REVELOU QUE A REQUERENTE NÃO CONSTA COMO SERVIDORA DA UNIVERSIDADE E NUNCA FIGUROU NO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA INSTITUIÇÃO. IDENTIFICADO QUE ELA RECEBEU, TÃO SOMENTE, O VALOR DE R\$480,01 (QUATROCENTOS REAIS E UM CENTAVO) DO CENTRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO-CAED, INSTITUIÇÃO VINCULADA À UFJF, QUE MENSURA O RENDIMENTO DE ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS ATRAVÉS DE PESQUISA E AVALIAÇÃO, POR EXEMPLO, APLICANDO E CORRIGINDO PROVAS EM

DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE NO SENTIDO DE QUE REALMENTE APLICOU PROVAS PARA O CAED. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. MERO EQUÍVOCO DA REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.28.000.000556/2020-11 - Voto: 1415/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL. NÃO CONCESSÃO DE TRABALHO REMOTO PARA GRUPOS DE RISCO DO COVID-19. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. EDIÇÃO DE NORMATIVO REGULAMENTANDO A MATÉRIA. EFETIVO MÍNIMO NA UNIDADE COM LIBERAÇÃO DO GRUPO DE RISCO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.29.000.002079/2019-58 - Voto: 1468/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no processo de compra da nova sede do CRC-RS (Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul), na cidade de Porto Alegre. 2. Em síntese, as irregularidades alegadas: a) que, desde janeiro de 2016, em razão de forte temporal que atingiu a capital gaúcha, tanto o prédio da administração quanto o centro cultural do CRC-RS foram simplesmente abandonados para justificar a compra de uma nova sede; b) que o custo da reforma e da locação temporária de uma nova edificação seria muito inferior ao valor da aquisição de um novo imóvel; c) a autorização do ato de aquisição do imóvel caberia, apenas, a Ministro de Estado; d) dispensa de licitação; e) falta de previsão orçamentária; f) falta de motivação para o empréstimo concedido pelo CFC ao CRC e; g) direcionamento do chamamento público conduzido pelo CRC-RS. 3. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) informou o CRC que com base em estudos preliminares de engenharia/arquitetura, concluiu-se no sentido de que a aquisição de uma nova sede seria a melhor alternativa. A recomposição da sede ao estado anterior é que constituiria desperdício de recursos, pois já não atendia adequadamente o

necessário ainda antes dos dados sofridos; b) a aquisição do imóvel se deu através do processo administrativo nº 92-18, com a posterior homologação do CFC (Deliberação CDO nº 141/2018) e demais providências; c) quanto à alegada falta de autorização do Ministro de Estado, é de se evocar a autonomia administrativa da autarquia nos atos de gestão, competindo ao CFC autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis; d) no que tange a falta de previsão orçamentária, a Resolução CRC/RS nº 596/2019 aprovou o crédito adicional especial ao exercício financeiro de 2019, direcionado para a construção da nova sede, sendo parte oriundo de parcela de empréstimo e o restante de saldo do superávit financeiro de 2018, com a devida exposição de justificativas; e) quanto à ausência de licitação, é dispensável realização do procedimento, com suporte no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, atendidos os requisitos legais e; f) do alegado direcionamento do Chamamento Público nº 01/2018, verificou-se que a desclassificação das outras três proponentes foi motivada. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso reiterando os termos da representação inicial e aduzindo que a nova sede adquirida pelo CRC/RS encontra-se inabitável por problemas estruturais, questão que está sendo discutida judicialmente na ação nº 5003389.95.2020.4.04.71000 proposta pelo CRC/RS. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso apresentado pelo representante apenas complementa a situação exposta na representação e nas manifestações posteriormente juntadas, não trazendo informações adicionais que comprovem irregularidade praticada pelo CRC-RS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.29.000.002143/2016-58 Voto: 1516/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MAPA, APÓS A INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES ENTÃO ATINENTES AO EXTINTO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Possível obtenção irregular de Licença de Pescador Profissional Artesanal por pessoas não qualificadas, prejudicando os pescadores que de fato necessitam dos benefícios. 2. Nota técnica n.º 134/2019/div2cgrap/demap/sap/MAPA75 (43851), abordando informações pertinentes aos procedimentos adotados para a regularização e fiscalização da emissão de licenças de pescador profissional artesanal. 3. Novo Registro Geral de Atividade Pesqueira. 4. Órgãos de controle, (CGU e TCU) acompanhando a questão de forma direta e mais abrangente. 5. Fatos individuais comunicados aos órgãos responsáveis para apurações administrativa e criminal. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.29.017.000046/2017-22 Voto: 1441/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES NAS COMPRAS DE LANCHES PARA O CURSO DE PEDREIRO E AZULEJISTA REALIZADO PELA COORDENADORIA DA MULHER DE SAPUCAIA DO SUL/RS. ESTÁ EM CURSO, JUNTO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE DO GOVERNO FEDERAL (SICONV), A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO, DE MODO QUE, A CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES SERÁ COMUNICADA E PROCESSADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO COM A ADOÇÃO DE MEDIAS PRÓPRIAS, INCLUSIVE A INSTAURAÇÃO DE TCE, E A CORRELATA CIENTIFICAÇÃO DESTES ÓRGÃO MINISTERIAL FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.30.001.002018/2019-60 - Voto: 1432/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. APURAÇÃO REALIZADA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de determinada pessoa narrando que seu cônjuge havia sido submetido a procedimento médico no Instituto Nacional do Câncer - INCA, ocasião em que o médico responsável por seu acompanhamento no setor de hematologia teria cometido diversas irregularidades, dentre as quais, maus tratos ao paciente e, posteriormente, agressividade para com a representante por ocasião da realização de uma reunião para a discussão acerca da abordagem clínica que teria levado a uma suposta sequência de complicações no quadro clínico do paciente. 2. Instado, esclareceu o INCA, em suma, que: a) do exame do prontuário do paciente em questão não se pode identificar qualquer falha na conduta do médico responsável pelos cuidados ministrados; b) o paciente encontra-se em acompanhamento ambulatorial regular, com condição clínica estável; e c) a representante não possui expertise para discutir ou determinar junto ao corpo clínico do Instituto os procedimentos que poderiam ou deveriam ter sido adotados na ocasião. 3. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito porque com as informações vindas da instituição não se evidenciou a eventual inobservância de parâmetros técnicos que permitissem deduzir a ocorrência de algum erro passível de apuração ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.30.001.002574/2019-36 - Voto: 1489/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MARINHA DO BRASIL. SUPOSTA NEGATIVA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO AUXÍLIO FARDAMENTO AOS MILITARES PROMOVIDOS NO ANO DE 2019. POSSÍVEL AMEAÇA AOS MILITARES QUE DESEJAM INGRESSAR COM AÇÕES JUDICIAIS PARA COBRANÇA DO VALOR DEVIDO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DE QUE O MILITAR TEM DIREITO A UM SOLDADO AO COMPLETAR 3 (TRÊS) ANOS NO POSTO OU GRADUAÇÃO, NO CASO DE PROMOÇÃO ATÉ UM ANO APÓS TER DIREITO O AUXÍLIO EM QUESTÃO, É PAGO SOMENTE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO AUXÍLIO REFERENTE AO NOVO POSTO OU GRADUAÇÃO E O EFETIVAMENTE RECEBIDO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 4307/2002. QUANTO À ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AMEAÇA AOS MILITARES, A REFERIDA DIRETORIA INFORMOU QUE DESCONHECE QUALQUER CONDUTA DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS NESSE SENTIDO E QUE O ACESSO IRRESTRITO AO JUDICIÁRIO É UM DIREITO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.31.001.000082/2018-98 - Voto: 1506/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade de concessão do benefício do Programa Minha Casa, Minha Vida a pessoa nomeada na representação. 2. Instada a se manifestar, a CEF informou que: (i) a pessoa contemplada com o imóvel impugnado, de fato, é aquela indicada na representação; (ii) o marido da beneficiária esclareceu que tinha a intenção de desistir do contrato após a morte de sua esposa, demonstrando boa-fé; (iii) à época da tentativa de desistência, a regra do programa não permitia desistir após 90 dias da assinatura do contrato, dessa forma, foi informado ao beneficiário que ele precisava estar no uso do imóvel; (iv) as regras para desistir do PMCMV sofreram alterações, de modo que para desistir, deve o beneficiário entregar o imóvel em dia com as parcelas vencidas e o imóvel no estado de ocupação que recebeu e (v) notificará o beneficiário quanto à alteração e aguardar

manifestações. 3. Diante destas informações, entendeu o Procurador da República oficiante que não vislumbrava suposta fraude no contrato celebrado entre a beneficiária e a Caixa Econômica Federal, tendo verificado que foi demonstrada boa-fé do contratante ao tentar desistir do programa, visto que não existia mais motivo para ser contemplado. E mais: que não houve omissão de informações por parte da beneficiária, prestação de informações falsas ou burla nas regras para adequação ao perfil de beneficiário. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.32.000.000521/2019-16 - Voto: 1190/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL SGTES/MS Nº 11/2019. INSTRUÇÃO REALIZADA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar supostas irregularidades relativas ao processo seletivo do Programa "Mais Médicos", regido pelo edital SGTES/MS nº 11/2019, como acúmulo indevido de cargos, excesso de carga horária e falta de requisitos exigidos para adesão ao programa, uma vez que das 16 (dezesesseis) vagas ofertadas para o Estado de Roraima, 45% (quarenta e cinco por cento) dos candidatos selecionados já possuíam vínculos empregatícios com a Prefeitura, fazem residência ou possuem clínicas particulares. 2. O Ministério da Saúde esclareceu que é admitido, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicas envolvidos, por meio de decisão fundamentada da autoridade competente, bem como a inexistência de sobreposição de horários e a ausência de prejuízo à carga horária e atividades exercidas em cada um dos cargos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades, tendo em vista que dos seis médicos listados pelo noticiante, dois não participaram do programa, um foi desligado e os outros três encontram-se em situação regular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.34.001.002563/2020-41 - Voto: 1440/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DENATRAN. SUSPENSÃO DE LICENÇAS DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO VEICULAR EM VIRTUDE DE

ATRASO NAS ANÁLISES DE RENOVAÇÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA REGULARIZAÇÃO. SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.34.023.000138/2017-63 Voto: 1472/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). EVENTUAL ABANDONO DE BEM PÚBLICO PERTENCENTE À CEF. 1) Segundo a representação, no imóvel, de propriedade da Caixa Econômica Federal, funcionava a agência de Pirassununga/SP, mas está desocupado desde 2011, padecendo de falta de cuidados e manutenção. 2) Após diligências junto à CEF, ficou demonstrado que, atualmente, o imóvel encontra-se disponível na Venda Direta Especial, oriunda da Licitação Fechada 0010/2019. Ainda não se efetivou a venda por ausência de interessados em sua aquisição, em que pese a adoção das medidas cabíveis pela CEF. 3) Autos arquivados por considerar que a Caixa Econômica Federal promoveu as medidas cabíveis para a alienação, reformando e colocando o imóvel à disposição para venda, não havendo que se falar em lesão ao erário e/ou violação à função social da propriedade. Entendeu, também, não ser necessário o prosseguimento deste feito para acompanhar a efetiva realização da alienação do imóvel, considerando que as medidas até aqui adotadas demonstram a ausência de prejuízo ao patrimônio público. A efetiva realização da venda do imóvel ocorrerá como desdobramento das medidas já adotadas pela CEF. Concluiu pela ausência de ato irregular ou omissão da gerência da empresa pública federal, não se justificando a sindicabilidade do ato pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.34.018.000033/2020-89 - Voto: 1437/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CAUSAS CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CAUSAS EM QUE O INSS FIGURA COMO PARTE. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADA: PRM - TAUBATÉ/SP. HONORÁRIOS PARCIALMENTE PAGOS AOS MÉDICOS PERITOS NOMEADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO ANO DE 2019. PAGAMENTOS NÃO REALIZADOS NO ANO DE 2020.

QUESTIONAMENTO SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESTACADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REFERIDOS PAGAMENTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PR/DF SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A DEMANDA REQUER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM ÂMBITO NACIONAL. CONFLITO SUSCITADO PELA PR/DF AO ARGUMENTO DE QUE A TEMÁTICA, POR SEU CARÁTER UNITÁRIO, DEVE SER JULGADA PELO JUIZ FEDERAL PREVENTO, A QUEM CABERÁ EXARAR A DECISÃO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI N 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) C/C O ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DO DANO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE PREVENÇÃO PREVISTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/TAUBATÉ-SP (SUSCITADA), PRIMEIRA A TOMAR CONHECIMENTO DOS FATOS, PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante.

078. Processo: 1.10.000.000390/2015-19 Voto: 1455/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROINFÂNCIA. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS OBRAS FORAM CONCLUÍDAS E EM EFETIVO FUNCIONAMENTO, RESTANDO APENAS UMA PENDENTE DE CONCLUSÃO, MAS COM 90% DA OBRA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.11.000.001328/2019-22 - Voto: 1536/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO, UTILIZADAS PARA O PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL DE DEZEMBRO DE 2016 DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM CONSONÂNCIA COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O CITADO

MUNICÍPIO. TAC HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E ACOMPANHADO PELO MPF POR MEIO DO PA Nº 1.11.000.001271/2018-81. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.14.006.000239/2018-16 - Voto: 1457/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PAULO
AFONSO - BA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). APLICAÇÃO EXCLUSIVA DE VALORES RECEBÍVEIS A TÍTULO DE PRECATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ACATAMENTO INTEGRAL. AÇÕES EM CURSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES NESTES FEITOS. EXAURIMENTO DE OBJETO DO FEITO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o eventual pagamento de honorários advocatícios à sociedade de advogados contratada pelo município de Antas/BA, com recursos do antigo FUNDEF. 2. Durante a instrução do inquérito expediu-se recomendação ao respectivo prefeito pela aplicação das verbas decorrentes dos precatórios originados da complementação federal dos recursos do FUNDEF exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, com observância dos percentuais mínimos estabelecidos nas normas de regência. 3. Recebida a recomendação, o município sinalizou ao MPF o seu integral acatamento. 4. Em posterior pesquisa processual verificou-se a existência de duas ações em curso junto à Justiça Federal local relacionadas ao recebimento de verbas do FUNDEF, as quais, no entanto, não envolveram a contratação irregular de escritórios de advocacia para tal mister. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.15.000.002932/2018-46 - Voto: 1499/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES PAGOS, À ÉPOCA, A MENOR PELA UNIÃO, A TÍTULO DE RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA FUNDEF, NO PERÍODO DE 1998 A 2006. MUNICÍPIO DE AIUABA/CE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO Nº 89/2018 AO PREFEITO DE AIUABA. O MUNICÍPIO INFORMOU QUE NÃO HOUE PAGAMENTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS COM AS VERBAS DO FUNDEF, QUE IDENTIFICARAM A IRREGULARIDADE NA

CONTRATAÇÃO DOS ADVOGADOS E QUE REVOGARAM A PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS, ASSUMINDO AS DEMANDAS O ATUAL PROCURADOR DO MUNICÍPIO. O MUNICÍPIO INFORMOU O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.17.000.001552/2019-09 - Voto: 1538/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEMORA PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL PARA TRATAR DA QUESTÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.18.003.000050/2020-29 - Voto: 1480/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.18.003.000433/2018-82. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE ESCRITÓRIO/ADVOGADOS E O MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA/GO. RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020 EXPEDIDA COM A FINALIDADE DE EVITAR A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E OUTRAS FINALIDADES NÃO ENQUADRADAS COMO AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NÃO CONTRATAÇÃO, PELA MUNICIPALIDADE, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM A FINALIDADE INDICADA. ACATAMENTO DOS TERMOS RECOMENDADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.18.003.000206/2019-38 - Voto: 1531/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF GANHOS EM AÇÕES JUDICIAIS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU OUTRA DESPESA DISSOCIADA DAS FINALIDADE DO FUNDO. MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA/GO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA MUNICIPALIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INICIADO, PORÉM NÃO EFETIVADO. DESTITUIÇÃO DO MANDATO. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO NOTICIADO. ESGOTAMENTO DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.21.000.001599/2019-31 - Voto: 1435/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FUNASA 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no âmbito do Convênio nº 859926/2017, firmado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, consistente na realização de procedimento licitatório e na liberação dos recursos destinados a aquisição de caminhão para coleta de lixo (Pregão Presencial nº 11/2018), sem que o ente municipal supostamente tenha atendido a pendências relativas ao referido convênio, pontuadas através de check list. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) infere-se da documentação apresentada pela FUNASA que o Pregão Presencial nº 11/2018, deflagrado em 05.02.2018, foi revogado em 26.03.2018, por ato próprio da administração municipal de Bodoquena/MS, sendo a revogação publicada no Diário Oficial do Estado em 29.03.2018. Ao que consta, a medida revogatória decorreu, justamente, do recebimento por parte do ente municipal de Ofício emitido pela FUNASA/MS, solicitando documentação complementar para compor o processo de convênio antes de eventual análise acerca do projeto básico; b) deflui-se ainda da documentação encaminhada que foi realizado novo Pregão Público, de nº 062/2018, em 25.07.2018, para a aquisição do caminhão coletor, com compactador hidráulico, para a coleta de lixo do Município de Bodoquena, sendo este homologado em 30.07.2018; c) sendo assim, restou comprovado que o referido pregão foi realizado após a aprovação pela FUNASA, ocorrida em 28.06.2018, do projeto básico no contexto da proposta do plano de trabalho apresentada pelo ente municipal; d) a Fundação apresentou a documentação comprobatória de que a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS atendeu às pendências pontuadas pela FUNASA; e) a Fundação asseverou que toda a documentação relativa ao convênio estava disponível para consulta por qualquer cidadão na Plataforma+Brasil, pelo link de "Acesso Livre", o que, de fato, pode ser confirmado pela assessoria deste 1º

Ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.21.005.000040/2016-00 Voto: 1460/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS. O INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2014, DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTA PORÃ, QUE ABRANGE O OBJETO DO PRESENTE APURATÓRIO, FORA ARQUIVADO E CONVERTIDO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, ATRAVÉS DE QUAL SE PRETENDE ACOMPANHAR TAC FIRMADO NO ÂMBITO DO PARQUET ESTADUAL, O QUAL VERSA SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO QUE FUNDAMENTA OS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.22.000.000968/2019-31 - Voto: 1514/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RISCO DE ACIDENTES EM ELEVADORES INSTALADOS NO PRÉDIO DO INSS EM BELO HORIZONTE/MG. MAU FUNCIONAMENTO E MÁ CONSERVAÇÃO. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR ACIDENTES E TRAVAMENTOS NOS ELEVADORES. CONTROLE DO NÚMERO DE PASSAGEIROS EM CADA VIAGEM. AGENTES DE VIGILÂNCIA POSICIONADOS NOS ANDARES. AFIXAÇÃO DE CARTAZES INDICATIVOS DA CAPACIDADE MÁXIMA DOS ELEVADORES. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS VERIFICADA. MEDIDAS SATISFATÓRIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.22.000.003913/2018-01 - Voto: 1434/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS. PROFESSOR SUBSTITUTO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. SUPRESSÃO DA VERBA. ADEQUAÇÃO EXIGIDA PELA CGU. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta falta de pagamento de adicional de especialização, mestrado e doutorado (chamado de Retribuição por Titulação - RT) para professores substitutos do Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG, em contrariedade ao que havia sido previsto no ato convocatório do respectivos concurso, com referência ao disposto na Lei nº 12.772/12, dentre outros diplomas normativos. 2. Instado, o IFMG esclareceu, em suma, que apesar se haver a previsão de pagamento da respectiva verba no edital do concurso para a contratação de professores substitutos, os respectivos contratos foram submetidos à Controladoria Geral da União que, com base na mesma legislação referida na representação, determinou a suspensão do pagamento da RT ao entendimento de que no caso dos professores contratados por institutos técnicos a contratação só poderia se dar mediante patamar salarial estabelecido com base na titulação mínima, não havendo que se falar em escalonamento salarial proporcional a uma formação que não era exigida por lei para o provimento do cargo. 3. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que, em suma, a supressão do pagamento determinada pelo reitor do IFMG teria decorrido da necessidade de adequação do sistema remuneratório ao posicionamento encampado pela CGU na interpretação do mencionado diploma legal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.22.014.000114/2017-34 Voto: 1461/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar más condições de segurança das operações aéreas no aeródromo do Município de Campo Belo/MG em razão do elevado risco de acidentes por colisão de aeronaves com espécimes da fauna nas imediações e inadequação da atuação fiscalizadora da ANAC. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há como negar que a ANAC demonstrou, ao longo do procedimento, que está se desincumbindo satisfatoriamente de suas atribuições legais em relação ao Aeródromo do Município de Campo Belo/MG; b) a Agência comprovou que tem realizando inspeções ordinárias no aeroporto local com objetivo de verificar a adequação do estabelecimento às normas sobre perigo aviário e apontando as pendências de ordem técnica em relatórios escritos; c) em 2018, a agência incluiu o aeródromo no Programa Anual de Inspeções Aeroportuárias de 2018; d) após conclusão do Relatório de Inspeção Aeroportuária, a agência concluiu que não foram verificadas não conformidades relacionadas às exigências normativas desta Agência. Naquela ocasião, a agência expediu recomendações ao Município de Campo Belo/MG com o objetivo de manter o quadro de legalidade do

aeródromo, principalmente no que concerne à segurança viária, as quais foram acatadas pela municipalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.25.000.005745/2018-78 - Voto: 1388/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REPRESENTAÇÃO FEITA AO MPF. GRADUAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA. EXCESSO DE VAGAS NO ENSINO À DISTÂNCIA. SUPOSTO PREJUÍZO À QUALIDADE DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSELHO PARA A PROPOSITURA DE ACP. VEDAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MPF NA DEFESA DE INTERESSES PRECÍPUOS DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. inquérito civil instaurado com base em representação feita pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, tendo por finalidade apurar supostas ofertas irregulares de cursos de graduação na área na modalidade de ensino à distância, com excesso de vagas comparativamente ao quantitativo das vagas presenciais disponíveis, em provável prejuízo à qualidade da formação dos profissionais médicos veterinários. 2. Devidamente instruído, o feito foi arquivado em razão de suposta sobreposição da atuação ministerial sobre os interesses precípuos do próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária, que teria legitimidade para, sem o intermédio do MPF, propor ação civil pública para a correção das irregularidades que entende estarem ocorrendo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.25.008.000318/2019-12 - Voto: 1392/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICO. CONSELHO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA. IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ONDE FOI EDIFICADA A SEDE DO REFERIDO CONSELHO, POSTO QUE SERIA TERRENO DE PROPRIEDADE DO INCRA. PEDIDO DE CESSÃO DE USO OU DOAÇÃO, FORMULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA. O INCRA INFORMOU QUE O TRABALHO DA COMISSÃO FOI FINALIZADO, TENDO SIDO O PROCESSO REMETIDO AO INCRA EM BRASÍLIA PARA DELIBERAÇÃO PELO PRESIDENTE, A QUEM COMPETE AS DECISÕES SOBRE DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DAQUELA AUTARQUIA. DESTACOU, AINDA, OS

PARECERES FAVORÁVEIS DA PROCURADORIA JURÍDICA E DO SERVIÇO DE MEIO AMBIENTE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PLEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, AMPARADO NA PORTARIA Nº 1189/2019 (4197570) E NORMA DE EXECUÇÃO Nº 33/2003. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.25.008.000785/2018-53 - Voto: 1529/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, mediante representação, para apurar suposta irregularidade perpetrada pela Receita Federal do Brasil, consistente na cobrança de imposto de importação sobre encomenda de mercadoria de remetente internacional cujo valor é inferior a cem dólares. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: a) o imposto de importação incide sobre as remessas postais internacionais destinadas a pessoas físicas, em regime de tributação simplificada, a ser pago pelo destinatário da mercadoria despachada por remessa postal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.804/80 e; b) quanto à incidência do imposto de importação sobre a mercadoria internacional cabe ao ora manifestante, pela via administrativa ou judicial própria, questionar a legalidade ou não da cobrança do imposto. 3. A 1ª CCR remeteu os autos à 3ª CCR para exercício de sua atribuição revisional. 4. A 3ª CCR, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição perante o CIMPF. 5. O CIMPF decidiu pela atribuição da 1ª CCR sob o fundamento, em síntese, de que a matéria discutida nos autos não configura uma relação de consumo, entendida como aquela existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação de um serviço. 5.1. Ressaltou que, a tributação nada mais é do que um ato administrativo. 6. A presente questão já foi objeto de atuação do MPF, com a propositura de ações civis públicas, a título exemplificativo as ACPs nº 6437-25.2014.4.01.3000 e nº 964-76.2015.4.01.3500. 6.1 As decisões proferidas nas citadas ações são pela ilegitimidade do MPF sob o fundamento de que a discussão acerca da constitucionalidade e legalidade da cobrança de Imposto de Importação, por meio da Portaria MF n. 156/99 e Instrução Normativa SRF n. 96/99, encerra típica matéria tributária, a envolver direitos individuais disponíveis dos contribuintes. 7. Sendo assim, o arquivamento justifica-se pela falta de legitimidade do MPF para atuar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.28.000.001141/2019-21 - Voto: 1550/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MINHA CASA MINHA VIDA. IRREGULARIDADE NA OCUPAÇÃO DAS UNIDADES. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação sigilosa narrando irregularidades em empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida localizado no Município de Parnamirim/NR, segundo a qual alguns mutuários estariam infringindo as regras do programa ao disponibilizar unidades à locação ou venda por meio das redes sociais, em prejuízo aos demais interessados, que teriam sido preteridos por pessoas que não necessitavam do imóvel. 2. Iniciada a instrução do feito, oficiou-se à CEF, que em resposta asseverou que em pesquisa feita com base nas informações trazidas com a representação não foi possível localizar quais seriam os mutuários responsáveis pelos anúncios, os quais poderiam estar sendo divulgados com nomes fictícios ou por terceiros não listados no programa. 3. Em virtude dessa resposta o MPF solicitou à CEF a realização de vistoria em todos os empreendimentos do programa instalados no Município, ao que obteve como resposta a informação de que ela não poderia diligenciar diretamente junto aos empreendimentos envolvidos porque isso demandaria um detalhado planejamento logístico e altos custos, decorrentes da quantidade de horas a serem trabalhadas pelos vistoriadores, a quem também deveria ser garantido deslocamento e segurança, uma vez que os empreendimentos habitacionais financiados pelo programa se situam em regiões consideradas zonas de risco, mas que, apesar disso, não estaria se furtando de apurar a predestinação das unidades, cuja fiscalização somente se inicia mediante a apresentação de dados precisos, de modo a proporcionar uma ação direta sobre a irregularidade. 4. Logo, com base no que foi apresentado, e após a tentativa de se colher melhores detalhes dos fatos que deflagraram o presente inquérito, sem êxito, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento à base do entendimento de que as informações trazidas ao presente feito eram por demais genéricas, impedindo, pois, o aprofundamento das elucidações necessárias à eventual adoção de medidas coercitivas por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.28.000.001917/2018-22 - Voto: 1424/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. CONTRATADA JÁ NÃO MAIS INTEGRA O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do processo seletivo objeto do Edital n. 06/2018, deflagrado pelo Instituto Metrópole Digital (IDM), vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com o objetivo de selecionar candidato à vaga de assessor de comunicação. 2. Consoante os termos da representação, o Processo Seletivo n. 06/2018, realizado pela Fundação

Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC) foi conduzido de forma fraudulenta com o fito de viabilizar a seleção da candidata vencedora, a qual, antes mesmo do lançamento do edital, era considerada vitoriosa no processo seletivo em comento. 3. Após a devida instrução do feito, verificou-se a tentativa da representada de justificar as irregularidades cometidas durante a realização do Processo Seletivo n. 06/2018 a partir do argumento de que a FUNPEC possui personalidade jurídica de direito privado, conquanto integre a Administração Pública. 4. Após considerar que os processos seletivos, como os são os de Assessor de Imprensa, consubstanciam-se em atos administrativos do Poder Público, uma vez que se trata de fundação pública ligada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, o Procurador da República oficiante decidiu por expedir recomendação à FUNPEC. 5. Houve integral acatamento da recomendação, bem como foi noticiado que a candidata contratada por meio do processo seletivo ora impugnado não mais integra o quadro de funcionários da instituição, acarretando o esgotamento do objeto do presente apuratório. 6. Nesse contexto, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.28.000.002163/2018-28 - Voto: 1411/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO EM RAZÃO DE DESIGNAÇÃO, MEDIANTE PORTARIA PRESIDENCIAL N. 142, DE 31 DE JULHO DE 2018, PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO N. 041/2010-MPA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A UNIÃO/MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PESQUEIRO DE NATAL/RN. A PORTARIA SEAP/RG/RN N. 142/2018 FOI REVOGADA COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 870 NA LEI N. 13.884, DE 18/06/2019, ESCOANDO, POR CONSEQUENTE, O OBJETO DISCUTIDO. NO TOCANTE À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM CAPACIDADE TÉCNICA PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO N. 041/2010-MPA DESTINADO À CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PESQUEIRO DE NATAL/RN, O ÓRGÃO PROVIDENCIARÁ A ADMISSÃO DE PROFISSIONAL COM EXPERTISE E EXPERIÊNCIA A FIM DE SALVAGUARDAR O ESCORREITO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES FISCALIZATÓRIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.29.000.002351/2019-08 - Voto: 1462/2020 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 175/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Cerro Grande do Sul/RS: a) a construção de uma escola de educação infantil, tipo C (Escola Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente); e b) cobertura de quadra escolar grande 001/2013. 2. Após instrução, verificou-se que: a) a Escola Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente está em funcionamento e vinculada ao código INEP 43016995; e b) a cobertura de quadra escolar grande 001/2013 está em funcionamento na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio José Pereira, com código INEP 4304444. 3. Assim, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que os elementos de informação colhidos apontam para a inexistência de indícios de irregularidade na execução das referidas obras. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.30.001.003708/2019-36 - Voto: 1469/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRF/RJ). SUPOSTA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELA AUTARQUIA FEDERAL NA CONTRATAÇÃO DE DOIS ASSESSORES. 1. Segundo a representação, um dos assessores contratados estaria acumulando ilegalmente dois cargos públicos e recebendo proventos integrais; já a contratação do outro assessor estaria configurando a prática de nepotismo por parentesco em linha reta com a Coordenadora da Seccional de Nova Iguaçu. 2. Quanto ao assessor que exerceria a função com eventual acumulação incompatível de cargos, este solicitou seu desligamento junto ao Conselho, não sendo, todavia, exigido o ressarcimento por restar demonstrado o cumprimento integral de suas funções perante a Autarquia; quanto à suposta prática de nepotismo na segunda nomeação, ainda que não identificada a relação de subordinação, foi realizado seu desligamento do cargo por indicação da Procuradoria do órgão, em razão da controvérsia jurídica acerca do enquadramento da situação descrita no conceito de nepotismo. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.31.000.001634/2019-76 - Voto: 1418/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. EDITAL 01/NCH/UNIR, DE 10.5.2019. PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. ANULAÇÃO. MOTIVO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS INSANÁVEIS (INOBSERVÂNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; INOBSERVÂNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PRETAS OU PARDAS; PRAZOS FIXADOS EM HORAS VIOLANDO RECOMENDAÇÃO DO MPF EXPEDIDA EM 2012 DE QUE SE DEVE FIXAR PRAZOS RAZOÁVEIS E AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PARECER JURÍDICO PROFERIDO PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CANCELAMENTO DO CERTAME. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.34.001.002565/2020-30 - Voto: 1540/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EDITAL Nº 130/7062/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA, NO ÂMBITO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS BAIXADA SANTISTA, SANTO AMARO E SÉ/SP E SUAS RESPECTIVAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. IRREGULARIDADES ALEGADAS: A) INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS MÁXIMOS ESTABELECIDOS PARA OS POSTOS FIXOS E INCOMPATIBILIDADE COM OS POSTOS SEM ALMOÇISTAS; B) INCOERÊNCIA DOS PREÇOS DOS POSTOS ENTRE AS DIVERSAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA CAIXA E; C) ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO PARA O SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DE ALARMES. REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CEF E A EMPRESA VENCEDORA PELO SETOR PERICIAL DO MPF. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PREÇOS REPACTUADOS NOS TERMOS ADITIVOS NºS 1 E 2 DO REFERIDO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS FUNDAMENTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.34.012.000461/2019-28 - Voto: 1520/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular narrando genericamente a ocorrência de invasão de área pública seguida de edificação irregular, no Município de Bertioga/SP. 2. Da leitura da narrativa, porém, não se pode extrair dados concretos que permitissem a deflagração da atividade investigatória, motivo pelo qual oficiou ao representante para que trouxesse maiores informações ao feito, o qual, no entanto, quedou-se inerte. 3. Procedimento arquivado por ausência de fatos concretos a serem apurados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.34.015.000392/2019-22 - Voto: 1488/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na demora do INSS em analisar seu requerimento em analisar o requerimento de benefício de amparo social e de auxílio-doença. 2. Alegou o representante que, no dia 22 de fevereiro de 2019, requereu perante a Agência da Previdência Social de Olímpia/SP, o benefício de amparo social por incapacidade (LOAS) para sua filha, o qual ainda não havia sido apreciado. 3. Oficiado, o INSS informou que o requerimento do benefício assistencial encontrava-se aguardando cumprimento de exigência desde 18 de outubro de 2019 a ser cumprida pelo requerente. 4. O representante protocolou nova manifestação, na qual noticia a demora/omissão da Agência da Previdência Social de Olímpia/SP em analisar seu requerimento do benefício de auxílio-doença (NF nº 1.34.015.000100/2020-95, em apenso). 5. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) a NF nº 1.34.015.000100/2020-95 foi apensada aos presentes autos, uma vez que, no que tange ao mérito do indeferimento do benefício previdenciário, trata-se de questão de direito individual, não cabendo intervenção ministerial; b) é fato público e notório, noticiado diariamente por meio da imprensa nacional, a demora do INSS em analisar os requerimentos de aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais. Dessa forma, o assunto não pode ser eficientemente tratado de forma individual pelo MPF, sobretudo considerando que, ao que tudo indica, a demora na análise dos requerimentos formulados deve-se ao quadro deficitário de servidores do INSS, a despeito dos esforços envidados pela autarquia; c) já houve o ajuizamento de ação civil pública pelo MPF no Rio de Janeiro-RJ em face do INSS, cujo objeto é, justamente, para que proceda à análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, no prazo máximo de 45 dias, a partir da data do respectivo protocolo dos pedidos (ACP Nº 5029390-91.2019.4.02.5101, em trâmite na 13ª VF do Rio de Janeiro); d) o MPF/DF, também, propôs demanda para obrigar a União (Ministério da Economia) e o INSS a realizarem seleção e

nomear pessoal para exercer as atribuições dos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social, em número suficiente para dar vazão aos requerimentos administrativos pendentes de análise (ACP nº 1021150- 73.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª VF do Distrito Federal) e: f) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) e o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da referida Câmara, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do INSS, já realizam ações visando ao enfrentamento dos atrasos, buscando meios de solucionar os impasses narrados, tratando nas reuniões tanto do atraso nas análises administrativas quanto no agendamento de perícias. As negociações para a celebração de um termo de ajustamento de conduta giram em torno do objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1171152, com repercussão geral reconhecida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.18.003.000127/2018-46 - Voto: 1391/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. OBRAS FINANCIADAS COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SUPOSTA PARALISAÇÃO OU ATRASO INDEVIDO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM JATAÍ/GO. SUSCITANTE: PR/GO. SUSCITADA: PRM-RIO VERDE/GO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta paralisação ou atraso indevido na obra de construção de uma escola no Bairro Dom Abel (ID SIMEC 31121), em Jataí/GO, objeto do Termo de Compromisso nº 7416/2014, firmado entre o FNDE e o Estado de Goiás. 2. O membro oficiante na PRM-Rio Verde/GO declinou a atribuição para atuar no presente procedimento à PR/GO, sob o fundamento de que a obra objeto deste apuratório está inserida no Termo de Compromisso nº 7416/2014, que abrange a construção de 39 (trinta e nove) escolas em diversos municípios do Estado de Goiás, sendo que, ao final de sua vigência, será apresentada somente uma prestação de contas, razão pela qual não se justificaria a cisão das apurações por obra. 3. O membro oficiante na PR/GO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, alegando que, a despeito do Termo de Compromisso nº 7416/2014 abranger diversas obras no Estado de Goiás, a situação de cada uma é individual, pois elas são autônomas entre si e encontram-se em diferentes estágios de execução. Assim, a atuação do Estado de Goiás é diversa para cada uma das obras e não há contratação de apenas uma construtora para todas elas, não havendo que se falar em dano regional que justifique eventual competência da Seção Judiciária do Estado de Goiás (art. 93, II, da Lei nº 8078/90), uma vez que o fato se restringe à paralisação de obra específica localizada em Jataí/GO. 4. Não se revela razoável, de fato, a centralização das diligências de acompanhamento de todas as obras relativas ao Termo de Compromisso nº 7416/2014, em uma única Procuradoria no âmbito do Estado de Goiás, pois se trata da construção de 39 (trinta e nove) escolas, distribuídas por diversos municípios goianos, sujeitas a situações diversas, na medida em que, conforme consignou o membro suscitante,

há obras que se encontram em estágio avançado de execução, outras sequer foram não iniciadas e, ainda, aquelas paralisadas, como a situação da escola no Bairro Dom Abel (ID SIMEC 31121), em Jataí/GO. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM- RIO VERDE/GO (SUSCITADA) PARA O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

103. Processo: 1.34.012.000469/2020-28 - Voto: 1329/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADA: PRM - SANTOS/SP. PEDIDO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS, IMAGENS E VÍDEOS DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA SEDE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PLEITO. AGÊNCIA REGULADORA PERMANECER INERTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO REALIZADO PELA PRM-SANTOS SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ANTAQ TEM SEDE EM BRASÍLIA. CONFLITO SUSCITADO AO ARGUMENTO DE QUE A PR-DF NÃO DETÉM O MONOPÓLIO DE INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS A FATOS ENVOLVENDO ÓRGÃOS PÚBLICOS COM SEDE NA CAPITAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 15 DA 1ª CCR, NO SENTIDO DE QUE O DISTRITO FEDERAL NÃO É FORO UNIVERSAL PARA INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-SANTOS/SP (SUSCITADA) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

104. Processo: 1.11.000.000217/2015-75 Voto: 1381/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta demora injustificada no trâmite do processo de reforma ex officio do representante, bem como suposta ordem arbitrária para o seu retorno ao serviço, por parte do 59º Batalhão de Infantaria Motorizada - 59º BIM. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a pretensão deduzida na representação envolvia direito individual disponível. 3. O Colegiado da 1ª CCR, na 23ª Sessão Ordinária, de 24.6.2015 não homologou o arquivamento sob o fundamento de que a questão não se resume a interesse individual do representante, mas à fiscalização e ao controle do eficiente funcionamento administrativo. Assim, é preciso que o referido órgão público preste esclarecimentos acerca da conclusão da análise do

benefício pleiteado, com o objetivo de averiguar possível ineficiência no controle dos processos administrativos sujeitos à apreciação do Exército Brasileiro, bem como as providências adotadas por ele para garantir a efetividade do princípio da razoável duração do processo. 4. O membro oficiante promoveu novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) após diversas diligências levadas a efeito por este parquet, é possível aferir que a tramitação do referido processo administrativo está plenamente em curso, com a devida submissão da matéria aos setores responsáveis do Exército Brasileiro; b) com relação ao extravio do processo inicial de reforma do militar, o fato foi apurado por meio de sindicância, no âmbito do Exército Brasileiro e; c) o retorno à ativa do militar/representante encontra fundamento no art. 94 c/c art. 95 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), tendo em vista que o militar deverá continuar a desempenhar suas funções compatíveis com seu estado de saúde, até a conclusão do procedimento administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.11.001.000099/2019-19 - Voto: 1402/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). IRREGULARIDADES NOS INDICADORES EDUCACIONAIS. DIVERGÊNCIA DE DADOS INSERIDOS NO SIOPE. FALHA DECORRENTE DE ERRO NA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA POR PARTE DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em comunicado feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, informando irregularidades nos indicadores educacionais fornecidos pelo Município de Cacimbinhas/AL, em relação ao ano de 2018, junto ao SIOPE. Segundo o FNDE, com base nos dados inseridos no sistema o Município teria desrespeitado os índices previstos na Constituição Federal e nas Leis nº 9.394/1996 e nº 11.494/2007. 2. Instruído o feito, o Município alegou que as irregularidades apontadas no relatório do FNDE teriam decorrido, na verdade, de erro causado pelo SIOPE, que processa os valores na classe dos milhares, ocasionando, assim, a anomalia nos índices, induzindo, pois, o arquivamento do feito por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.18.000.001499/2019-09 - Voto: 1414/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de médicos no programa federal Mais Médicos. 2. Alegou o Representante que os requisitos constantes do Chamamento Público - Edital SGTES/MS Nº 11/ 2019, mais especificamente, a compatibilidade de horário e não participação em residência médica não são observados. 2.1. Alegou ainda que, muitos dos inscritos possuem vínculos empregatícios em prefeituras, fazem residência, possuem clínicas particulares que não permite a atuação no Programa conforme a necessidade da população. Apenas se inscrevem para enfraquecer o Programa e dificultar o acesso dos médicos brasileiros formados no exterior. 3. Expedida Recomendação ao Ministério da Saúde, para que, nos próximos editais de chamamento para seleção de médicos do Programa Mais Médicos Para o Brasil, deixe de incluir requisitos de seleção que não serão observados, como, por exemplo, a exigência do médico interessado não participar de programa de residência médica. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o Ministério da Saúde informou (NOTA TÉCNICA Nº 211/2019-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS) que a seleção para o Programa obedece todas as regras previstas no edital, inclusive quanto ao requisito do candidato não participar de residência médica. Por fim, assevera que diversos médicos já foram desclassificados devido ao descumprimento desse requisito. 4.1. Sendo assim, diante dos esclarecimentos prestados pela União, não subsistem ameaça ou lesão a interesse público, que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal, neste feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.18.003.000421/2019-39 - Voto: 1412/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE LOTES DESTINADOS À REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO RÔMULO PEREIRA DE SOUZA. EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES NA PARTE COMUM DO PA. O INCRA INFORMOU QUE NÃO HÁ CONSTATAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR NAS PARCELAS DO PA RÔMULO PEREIRA DE SOUZA. NO QUE SE REFERE À CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES NA PARTE COMUM DO PA - OCUPAÇÃO IRREGULAR DO NÚCLEO, O INCRA ESCLARECEU JÁ SER O FATO OBJETO DO IC Nº 1.18.003.000026/2018-75. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.21.005.000601/2015-81 Voto: 1473/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE PRESTADO PELO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FEITO COM OBJETO ANÁLOGO EM ÂMBITO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª CCR, CONSIDERANDO-SE QUE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PODE REFLETIR NO FUNCIONAMENTO DO SUS. PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE SE REALIZAR NOVA AUDITORIA PARA APURAR O PANORAMA GERAL DOS SERVIÇOS DO SUS NA LOCALIDADE. QUESTÃO A SER ACOMPANHADA NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.22.000.002215/2014-56 Voto: 1463/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da PRF, com objetivo de apurar possíveis danos à malha rodoviária federal, em decorrência do transporte de carga com sobrepeso. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que "a pesagem de mercadorias e o carregamento dos veículos transportados são atribuições e competência exclusiva do embarcador, de modo que é o único capaz de evitar o descumprimento da lei no que tange ao tráfego com excesso de peso, causando danos às rodovias públicas, e colocando em risco a vida das pessoas que por ela transitam. Assim, a empresa embarcadora de carga detém o poder-dever de fiscalizar o carregamento de caminhões a fim de evitar eventual transgressão à lei, não podendo a responsabilidade ultrapassar sua esfera e recair sobre a transportadora, a qual está incumbida unicamente de conduzir a carga pelo trajeto determinado por aquela." 3. O Colegiado da 1ª CCR na 317ª Sessão Ordinária, de 8.6.2018 não homologou o arquivamento sob o fundamento de que a responsabilidade pelo excesso de carga do transportador e do embarcador, conforme o § 4º do art. 257 do CTB e Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Carga da 1ª CCR. 3.1. Sendo assim, é necessário a expedição de Ofício à PRF e ao DNIT, a fim de que informem se há registro de infrações em nome da empresa investigada, nos últimos cinco anos. 4. Novo arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as sanções administrativas adequadas, necessárias, proporcionais e legalmente aplicáveis aos ilícitos praticados já foram impostas pelos órgãos de fiscalização de trânsito

competentes; b) houve mudança de entendimento da 1ª CCR com o cancelamento do Enunciado nº 17, que adotava o número de cinco autos de infração de trânsito como limite além do qual ficaria configurada a conduta recorrente; c) citou, como exemplo, a decisão de homologação do arquivamento proferida pela 1ª CCR no IC nº 1.22.000.002296/2017-37 (322ª Sessão Ordinária, 16.10.18), caso em que a representada havia sido autuada por 142 infrações no quinquênio, sendo que a atual investigada apresenta 108 autos de infração e; d) conclui-se, portanto, que o fato examinado nos presentes autos ajusta-se ao entendimento firmado pela 1ª CCR na decisão que deliberou o arquivamento dos autos 1.22.000.002296/2017-37, não justificando a intervenção do MPF. 5. No referido precedente desta 1ª CCR, restou consignado que "O entendimento atual do Colegiado da 1ª CCR é de que a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê como infração média o trânsito de veículo com excesso de peso, admitindo percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V), sujeitando o infrator à penalidade de multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso. Diferentemente, em situações em que se evidencia a prática contumaz de trânsito de veículo com excesso de peso, conclui-se que somente a responsabilização administrativa não se mostra capaz de evitar a reiteração da conduta e dos danos dela decorrentes, o que justificaria a atuação do MPF, seja extrajudicialmente, buscando firmar com a empresa investigada Termo de Ajustamento de Conduta, seja em âmbito judicial, com a propositura de Ação Civil Pública visando fazer cessar a prática delitiva, bem como a reparação dos danos ao patrimônio público. No caso em análise, não foi verificada conduta recorrente por transporte de carga com excesso de peso, em rodovia federal - lembrando que o Enunciado 17 da 1ª CCR, que condicionava o arquivamento à constatação de menos de cinco infrações nos últimos cinco anos pesquisados, foi revogado, conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação, em 6/8/2018, não havendo necessidade de continuidade das investigações". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.22.024.000133/2014-07 Voto: 1448/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da PRF, com objetivo de apurar possíveis danos ao patrimônio público, em decorrência do transporte de carga com excesso de peso. 2. Promovido o arquivamento dos autos, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, "... com retorno dos autos à origem, para continuidade das investigações e responsabilização da empresa transportadora pela prática de excesso de peso nas rodovias federais, respeitando-se o princípio da independência funcional..." (290ª Sessão Ordinária, 28.06.17, Voto 2314/2017, Relatora Dra. Denise Vinci Tulio). 3. Na origem, novo arquivamento dos autos sob argumento de que a empresa representada foi autuada em 14 oportunidades nos últimos dois anos pelo transporte de carga

acima dos limites legais, o que não configuraria reiteração na conduta. 4. A 1ª CCR deliberou pela não homologação, "considerando a existência de 14 autuações, nos últimos dois anos, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal lavradas contra a empresa representada, o que caracteriza, segundo o critério adotado por esta 1ª. CCR, conduta recorrente. Houve retorno dos autos à origem-respeitado o princípio da independência funcional-para propositura de ACP ou celebração de TAC (306ª Sessão Ordinária, 10.03.18, Voto 77/2018, Relatora Dra. Denise Vinci Tulio). 5. O membro oficiante promoveu novo arquivamento do feito, sob o fundamento de que houve mudança de entendimento da 1ª. CCR com o cancelamento do Enunciado nº 17, que adotava o número de cinco autos de infração de trânsito como limite além do qual ficaria configurada a conduta recorrente. Dessa forma, considerou suficiente a reprimenda administrativa e utilizou como paradigma o Voto 15767/2018 (322ª Sessão Ordinária, 16.10.18, Relator Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa), proferido no IC 1.22.000.002296/2017-37. No caso paradigma, a representada havia sido autuada por 142 infrações no quinquênio, sendo que a atual investigada apresenta 33 autos de infração. 6. No referido precedente desta 1ª. CCR, restou consignado que "O entendimento atual do Colegiado da 1ª CCR é de que a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê como infração média o trânsito de veículo com excesso de peso, admitindo percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V), sujeitando o infrator à penalidade de multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso. Diferentemente, em situações em que se evidencia a prática contumaz de trânsito de veículo com excesso de peso, conclui-se que somente a responsabilização administrativa não se mostra capaz de evitar a reiteração da conduta e dos danos dela decorrentes, o que justificaria a atuação do MPF, seja extrajudicialmente, buscando firmar com a empresa investigada Termo de Ajustamento de Conduta, seja em âmbito judicial, com a propositura de Ação Civil Pública visando fazer cessar a prática delitiva, bem como a reparação dos danos ao patrimônio público. No caso em análise, não foi verificada conduta recorrente por transporte de carga com excesso de peso, em rodovia federal - lembrando que o Enunciado 17 da 1ª CCR, que condicionava o arquivamento à constatação de menos de cinco infrações nos últimos cinco anos pesquisados, foi revogado, conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação, em 6/8/2018, não havendo necessidade de continuidade das investigações". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.22.024.000240/2017-70 - Voto: 1470/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUS. INTERNAÇÃO. FATURAMENTO. SOLUÇÃO DA QUESTÃO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pelo Hospital São João Batista questionando o posicionamento de auditoria do SUS sobre as internações de pacientes de planos de saúde não regulamentados ou antigos. 2. Após a instrução do feito, em nova

manifestação, o representante informou que foi feito um alinhamento entre o hospital e a Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere a internação de pacientes de planos de saúde não regulamentados ou antigos, e o faturamento dessas internações vem ocorrendo regularmente, de forma que é garantido o direito de acesso ao SUS desses pacientes com relação aos procedimentos não cobertos pelos planos e, por outro lado, retirada a obrigação do SUS de custeio daqueles procedimentos que são cobertos pelo plano. 3. Assim, tendo em vista que a suposta irregularidade narrada na representação foi devidamente solucionada através de entendimento firmado entre o Hospital São João Batista e a Secretaria Municipal de Saúde de Viçosa, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.23.002.000048/2019-66 - Voto: 1420/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ-UFOPA. EDITAL Nº 46/2017. SELEÇÃO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. SUPOSTAS NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS QUE NÃO ATENDIAM AOS REQUISITOS DO EDITAL. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.25.000.004210/2019-61 - Voto: 1482/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIZAÇÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL. O CASO RELATADO PELA REPRESENTANTE TEM NATUREZA INDIVIDUAL, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A POLÍCIA FEDERAL ESCLARECEU QUE A REPRESENTANTE, SENDO CUBANA, E TENDO PEDIDO DE REFÚGIO PENDENTE DE ANÁLISE, É CONSIDERADA EM SITUAÇÃO REGULAR NO BRASIL. PELAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA POLÍCIA FEDERAL VÊ-SE QUE NÃO HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À REPRESENTANTE. A POLÍCIA FEDERAL INFORMOU QUE A REPRESENTANTE OBTVEU ATENDIMENTO JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.25.000.004425/2019-81 - Voto: 1477/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). TRATAMENTO FINANCEIRO DIFERENCIADO DADO AOS ALUNOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AFRONTA ÀS REGRAS DO PROGRAMA. IRREGULARIDADE EM APURAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DESPICIENDA ATUAÇÃO MINISTERIAL SUPLETIVA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em encaminhamento feito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com fins à apuração de suposta irregularidade cometida pelo Instituto de Ensino Superior Camões decorrente da discrepância nos valores das mensalidades praticados para estudantes beneficiados pelo FIES e para os demais, estes que contariam todos automaticamente com desconto de 50% sobre o preço de tabela, em afronta à regra do programa, que veda o tratamento financeiro diferenciado entre os alunos. 2. A instrução do feito se exauriu mediante a requisição de diversas informações dirigidas à entidade de ensino e ao MEC, ocasião em que se obteve deste, órgão supervisor da área, informações acerca das medidas já adotadas para a apuração dos fatos noticiados, induzindo, pois, o arquivamento do feito com base no entendimento de que a eventual propositura de ação civil pública por parte do MPF só seria justificada em caso de omissão por parte do Ministério da Educação, o que não se verificou no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.25.000.004667/2019-75 - Voto: 1505/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ-IFPR. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE DISCENTES EM CURSO. CURSO EXTRACURRICULAR REALIZADO EM PARCERIA COM ONG, SEM ÔNUS, VOLTADO EXCLUSIVAMENTE AO GÊNERO FEMININO. FINALIDADE DE INCLUSÃO DAS MULHERES NA ÁREA DE CIÊNCIAS EXATAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.30.001.001936/2018-91 - Voto: 1430/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE. EVENTUAL IRREGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA NA SUBSTITUIÇÃO E EXONERAÇÃO DE PREPOSTOS TERCEIRIZADOS. EMPRESAS APPA SERVIÇOS E FB TERCEIRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017/SEGES, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS E DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. RECUSA JUSTIFICADA DE PREPOSTOS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.30.001.003466/2019-81 - Voto: 1492/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual omissão do Ministério da Educação na fiscalização das entidades de ensino, uma vez que foram apresentados títulos de especialização em desconformidade com a legislação educacional, no Concurso Público do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para outorga de delegação e serviços notariais e registrais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexiste qualquer omissão do MEC, porquanto a Universidade Cândido Mendes (UCAM) e a Faculdade Unyleya possuem autorização para ofertar seus Cursos de Pós-Graduação e, quanto à Instituição Faculdades Integradas de Jacarepaguá, já foram aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, bem como foi instaurado o Processo nº 23000.012376/2020-14 para apurar se há algum tipo de irregularidade na oferta de cursos de pós-graduação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.30.007.000063/2018-49 Voto: 1487/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PETROPOLIS/TRES RI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. INEXISTÊNCIA DE PASSARELA COM RAMPAS SOBRE A VIA FÉRREA PARA ACESSO AO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL. ESCLARECIDO QUE NÃO HAVIA ESPAÇO NECESSÁRIO PARA A CONSTRUÇÃO NO LOCAL INDICADO, TENDO SIDO CONSTRUÍDA RAM-PA DE ACESSO À RUA DO CENTRO MUNICIPAL E PROVIDENCIADO OS REPAROS NECESSÁRIOS DA CALÇADA DA RUA NA DESCIDA DA RAMPA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.31.000.000088/2018-75 - Voto: 1403/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS AOS DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNIVERSIDADE FORA DO PERÍODO DE RECESSO ACADÊMICO, O QUE ESTARIA TRAZENDO PREJUÍZOS AOS DISCENTES. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.31.000.001014/2017-75 Voto: 1443/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. QUESTIONAMENTO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS EM UNIVERSIDADE PRIVADA PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CONVÊNIO COM UNIVERSIDADE FEDERAL. PREVISÃO NORMATIVA. PORTARIA MEC 22/2016. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.31.000.001029/2009-23 Voto: 1425/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA. GRILAGEM DE TERRAS DA UNIÃO. ESTADO DE RONDÔNIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado, por meio da Portaria 60/2009, com a finalidade de acompanhar o trabalho da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de Rondônia no combate à "grilagem" de terras da União (fls. 1/2). 2. O presente expediente teve início a partir do recebimento do Ofício n. 582/2009-TCU/SECEX-RO, expedido pelo Tribunal de Contas da União, comunicando o encaminhamento de cópia do Acórdão 1050/2009, para que esta Procuradoria tivesse a devida ciência das ocupações ilegais de terras públicas que foram identificadas pelo INCRA. 3. Após a instrução do feito, verificou-se a necessidade de se prosseguir no acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo INCRA para combater à grilagem de terras da União no Estado de Rondônia, bem como que o mais adequado, in casu, é a instauração de Procedimento de Acompanhamento - PA, no âmbito do qual serão adotadas as medidas pertinentes ao caso. Esta a razão pela qual o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.31.000.001371/2019-03 - Voto: 1515/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONTEÚDO DO PLANO DE ENSINO DE DISCIPLINA OPTATIVA MINISTRADO POR PROFESSOR DO CURSO DE MEDICINA. ABORDAGEM DE CONTEÚDOS FORA DA PREVISÃO CURRICULAR. TENTATIVA DE DOCTRINAÇÃO IDEOLÓGICA. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE OITIVA DE ALUNOS, VERIFICAÇÃO DAS MATÉRIAS COBRADAS EM PROVAS PELO PROFESSOR E DESIGNAÇÃO DE REUNIÃO DO NÚCLEO DE DOCENTES PARA TRATAR DO CASO. MEDIDAS INVIABILIZADAS ANTE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRESENCIAIS DA UNIVERSIDADE EM RAZÃO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PROVIDÊNCIAS A SEREM CONCRETIZADAS NO MOMENTO OPORTUNO. COMPATIBILIDADE DE DISCIPLINAS COM O PLANO CURRICULAR. QUESTÃO AFETA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INDEVIDA INGERÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.33.007.000171/2019-91 - Voto: 1277/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO. ALEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE "SUPERSALÁRIOS" EM TOTAL DISPARIDADE COM A REALIDADE DOS SALÁRIOS DOS DENTISTAS DO BRASIL. ENCAMINHADO PELO CFO A FOLHA DE PAGAMENTO E RELAÇÃO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS COM AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.33.015.000182/2019-71 - Voto: 1276/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MAFRA-
SC

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS JARAGUÁ DO SUL. PERÍCIAS AGENDADAS E NÃO REALIZADAS, DEVIDO AOS PERITOS NÃO TEREM COMPARECIDO AO HOSPITAL EM QUE O PERICIANDO ESTAVA INTERNADO. O INSS INFORMOU QUE O SEGURADO REALIZOU A PERÍCIA MÉDICA PRESENCIALMENTE NA AGÊNCIA DE JARAGUÁ DO SUL, NA DATA DE 03/02/2020. COM O OBJETIVO DE APRIMORAR, FORAM CRIADAS NORMATIVAS ESTABELECEENDO O FLUXO OPERACIONAL PARA A ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE PERÍCIA EXTERNA (DOMICILIAR OU HOSPITALAR), TAIS COMO O OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 1890/2019/ME DE 05/12/2019 E OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 29/2019/DIRAT/PRES-INSS DE 13/12/2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.00.000.008144/2020-19 - Voto: 1496/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade do Curso Internacional Avançado de Ozonioterapia, supostamente organizado por fisioterapeuta e executado por médico estrangeiro detentor de visto temporário, realizado entre 21 a 24 de março de 2019, em Salvador. Segundo consta, a matéria fora objeto de representação pela Sociedade Brasileira de

Ozonioterapia Médica (SOBOM). 2. O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional esclareceu que a ozonioterapia não é, até o momento, técnica ou especialidade profissional formalmente reconhecida por aquele Conselho Profissional, porém, reconheceu a existência de estudos destinados à verificação da possibilidade de regulação ou não da prática de terapias com injetáveis. Não indicou haver proibição expressa aos profissionais fisioterapeutas, com inscrição regular, para a realização de técnicas de ozonioterapia. 3. O Ministério Público Estadual procedeu ao declínio de atribuição ao MPF, considerando o interesse no caso, tanto do Conselho Regional de Medicina, quanto do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Ozonioterapia Médica (SOBOM), bem como dos Conselhos Federal e Regional de Fisioterapia, o que atrairia o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (CF). 4. O membro oficiante perante a PR/BA, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição, considerando que o objeto do presente feito não se restringe à discussão acerca de ser a prática da Ozonioterapia exclusivamente médica ou não, o que vem sendo alvo de vários debates entre os conselhos profissionais no âmbito judicial, mas se refere à regularidade de curso promovido por pessoas da área de saúde, em período reduzido, sobre procedimento ainda tido por experimental, não se tratando, portanto, de uma questão de caráter sistêmico, e sim local. Registrou, ainda, não se ter notícia de que o curso tenha sido realizado por nenhuma Instituição de Ensino Superior (IES). Assim, concluiu que, no plano cível, não se verifica interesse direto e específico da União, circunscrevendo-se ao aspecto consumerista local, caracterizado por uma relação jurídica eminentemente de direito privado, firmada entre os discentes do curso e o seu público-alvo. 5. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados à 1ª CCR para manifestação. 6. Assiste razão ao membro oficiante. Não há nos autos, de fato, quaisquer elementos que possam representar ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso. 7. No que se refere à eventual prática do delito previsto no artigo 282, do Código Penal (exercício ilegal de medicina), cabe a manifestação prévia da 2ª CCR, por se tratar de matéria de sua atribuição. PELA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR E, APÓS, AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e, após, ao Procurador-Geral da República.

126. Processo: 1.15.002.000534/2019-56 - Voto: 1417/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO COM EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL. REMUNERAÇÃO AOS TRABALHADORES EM DESACORDO

COM PACTUADO. 1. Trata-se de Notícia de Fato originalmente declinada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato-CE, instaurada a partir do encaminhamento pela Procuradoria do Trabalho - MPT de Juazeiro do Norte-Ce, comunicando reclamação recebida informando que o Município de Crato contratou Sociedade empresária para realização de trabalho social nos empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, que estaria remunerando os profissionais por ela contratados para execução dos serviços em apenas 50% do pactuado. 2. A empresa cumpriu o contrato com o município do Crato (serviço foi prestado), não se constatando irregulares na aplicação dos recursos federais. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 da LC 75/93). 4. Sendo assim, acolho o declínio de atribuição para o MPT. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição ao MPT.

127. Processo: 1.22.024.000026/2020-19 - Voto: 1405/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. SUPOSTA EMISSÃO DE DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE NÍVEL MÉDIO FALSOS POR EMPRESA PARTICULAR. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INCUMBÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS RECONHECER, CREDENCIAR, SUPERVISIONAR E AVALIAR OS SEUS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

128. Processo: 1.10.000.000406/2019-17 - Voto: 1512/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). EDITAL PROGRAD 53/2018. EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEL PARCIALIDADE DA BANCA EXAMINADORA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS APROVADOS NOS PRIMEIROS LUGARES, FALHAS

NOS CRITÉRIOS DE ELIMINAÇÃO NAS PROVAS DIDÁTICAS E NA AVALIAÇÃO E SOMA DAS NOTAS OBTIDAS NAS PROVAS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.11.000.000392/2017-24 Voto: 1385/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. EDITAL PROFIAP Nº 005/2016. SELEÇÃO PARA MESTRADO. NÃO CONVOCAÇÃO DOS CLASSIFICADOS EM SEGUNDA CHAMADA. CONVOCAÇÃO EFETIVADA. IRREGULARIDADES NO RESULTADO. APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS E INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.11.000.001258/2017-41 - Voto: 1519/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS. BOLSA ESTUDANTIL. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS DO ESTUDANTE. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular noticiando suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Alagoas - IFAL, campus Maceió ao cassar a bolsa estudantil que lhe havia sido concedida, em prejuízo à sua formação estudantil. 2. Instado, o IFAL prestou informações no sentido de que a representante teria sido desligada do programa em 2017 devido ao descumprimento de regras do programa, consistentes na insuficiência de desempenho e no abandono das atividades acadêmicas. 3. Ausência de irregularidade que justifique a intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.14.009.000007/2020-52 - Voto: 1379/2020 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO DE REDE DE TRANSMISSÃO EM PROPRIEDADE PRIVADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação, na qual se relata possível implantação irregular de rede de transmissão de energia elétrica em propriedade privada, sem autorização dos proprietários 2. Consta dos autos que a questão se encontra judicializada. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "a pretensão deduzida na representação envolve direito individual que, inclusive, já é objeto de ações judiciais". 4. O representante apresentou recurso alegando que "não se trata apenas de direito individual disponível, e sim garantir a segurança e a vida, um bem comum de todos, como assevera a constituição Federal em seu artigo 5º". 5. O membro oficiante manteve sua decisão, por seus próprios fundamentos. 6. Enunciado nº 6: da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

132. Processo: 1.15.001.000279/2019-51 - Voto: 1439/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL NAS DEPENDÊNCIAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE PRESTA SERVIÇOS A PRF. PROCEDIMENTO VOLTADO A VERIFICAR COMO A IMAGEM DA INSTITUIÇÃO PODERIA SER AFETADA POR ESTE FATO. ENCONTRADO APENAS UM PÁSSARO NA ÁREA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO. IBAMA INSTRUIU A PRF A EFETUAR A GUARDA DO ANIMAL ATÉ A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO PERSISTIAM SEGUNDO INFORMAÇÕES DO DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL EM CANINDÉ, APÓS DILIGÊNCIA NO LOCAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO PRESENTE APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

133. Processo: 1.16.000.000153/2019-50 - Voto: 1413/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DNIT. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO RECURSAL. DEMANDA REPRESADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA REGULARIZAÇÃO. REDUÇÃO DO PASSIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.21.001.000102/2019-58 - Voto: 1495/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO REGULADOR DA SAÚDE NA MACRORREGIÃO DE DOURADOS/MS. AUDITORIA DO DENASUS. ALTERAÇÕES NÃO APROVADAS PELO DRAC/MS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE ALTA MONTA AO FUNDO NACIONAL DA SAÚDE. ACATAMENTO DA SUGESTÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito civil instaurado com base no encaminhamento da cópia do Relatório de Auditoria nº 15.690 do DENASUS, tendo por finalidade apurar a irregularidade descrita na Constatação nº 396.519 consistente na falta de comprovação, pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul, de que a reforma da Proposta de Implantação e/ou Implementação do Complexo Regulador de Dourados tivesse sido aprovada pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, do Ministério da Saúde - DRAC/MS. 2. Após a realização de várias diligências, durante as quais a Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso do Sul tentou emplacar a ideia de que as sobreditas alterações teriam sido sim aprovadas pelo DRAC/MS, restou comprovado, por ausência de documentação apta a infirmar o que havia sido constatado no relatório do DENASUS, que, de fato, não havia sido emitida anuência por parte do Ministério da Saúde para as alterações pretendidas, o que levou à sugestão encaminhada à SES/MS de devolução do montante de R\$ 1.754.814,35 ao Fundo Nacional da Saúde - FNS, que, segundo documentado, foi acatado pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul, cujas tratativas já seriam objeto de acompanhamento nos autos do expediente SEI nº 25000.1477772/201104, do DRAC/MS. 3. Entendido, pois, pela desnecessidade da intervenção ministerial para a correção das irregularidades, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.22.002.000324/2017-61 - Voto: 1485/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades na edificação do Ginásio Poliesportivo Centro Olímpico em Uberaba/MG, no tocante ao sistema preventivo de incêndio e pânico. 2. Após sucessivas providências para adequação da edificação à normativa afeta a sistema preventivos de incêndio e pânico, finalmente a UFTM logrou demonstrar o atendimento a todas as exigências pertinentes, juntando aos autos o almejado AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB). 3. Neste cenário, diante da solução das irregularidades noticiadas na peça inaugural, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.22.013.000176/2019-18 - Voto: 1446/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO "CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL", EM MACHADO/MG. OBRA CANCELADA. RECURSOS DEVOLVIDOS PELA MUNICIPALIDADE. CORREIÇÃO DO VALOR SERÁ AVALIADA PELO SETOR FINANCEIRO DO FNDE. DANO AO ERÁRIO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.22.014.000013/2017-63 Voto: 1475/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO FEDERAL SUDESTE - CAMPUS BARBACENA/MG. INSUFICIÊNCIA DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. PREJUÍZO À FORMAÇÃO DOS ALUNOS. INFORMAÇÕES REQUISITADAS. FALHA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELA INSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÕES REALIZADAS. IRREGULARIDADE CERCEADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta insuficiência de professores substitutos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, campus Barbacena/MG, o que estaria comprometendo a formação dos alunos. 2. Após apurações, constatou o MPF que a situação já havia se normalizado e que a falta ou insuficiência de professores substitutos havia sido gradualmente revertida pela instituição, não subsistindo nenhum fato antijurídico lesivo passível de intervenção ministerial, conforme demonstrado por meio das informações colacionadas no corpo da promoção de arquivamento. 3. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que os fatos que inicialmente ensejaram a atuação do MPF, quais sejam, a falta ou insuficiência de professores substitutos em cursos ministrados pelo IF Sudeste, campus de Barbacena/MG, já se encontravam solucionados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.22.014.000028/2014-89 Voto: 1467/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA SINALIZAÇÃO E NOS MECANISMOS DE CONTROLE E REDUÇÃO DE VELOCIDADE. SOLUÇÃO DA QUESTÃO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar a deficiência da sinalização, mecanismos de controle e redução de velocidade de veículos no Km 258 (trevo do bairro Bonfim) da rodovia BR-265, município de São João del-Rei/MG, situação que estaria gerando riscos à vida e integridade física dos usuários. 2. Após sucessivas requisições de informações e providências encaminhadas pelo membro oficiante ao DNIT, constatou-se que houve a solução dos problemas noticiados na peça inaugural. 3. Identificou-se a implantação das faixas de aceleração e desaceleração, bem como de duas lombadas transversais que antecedem o acesso nos dois sentidos, os canteiros do lado esquerdo da rodovia (sentido Barbacena - Lavras) foram concluídos e a sinalização vertical foi implantada, inclusive as placas de regulamentação de velocidade no local e as de advertência quanto à existência de redutores de velocidade. 4. Diante desse cenário, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.22.024.000016/2020-83 - Voto: 1409/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES). UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO POR SERVIDOR PÚBLICO-ESTUDANTE COM PREÇO SUBSIDIADO PELO PROGRAMA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.23.000.001862/2019-18 - Voto: 1528/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. PROCEDIMENTO DESTINADO A APURAR A FORMA DE DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PELO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA MUNICIPALIDADE DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO PERMITIRAM AO MEMBRO OFICIANTE CONCLUIR NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO REFERIDO PROGRAMA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.23.007.000539/2017-03 - Voto: 1408/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-
PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE GUAMÁ-TOCANTINS. EDITAL Nº 77/2016. SELEÇÃO EMERGENCIAL PARA CIRURGIÃO DENTISTA. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO

EDITALÍCIO E SUPOSTO PARENTESCO COM AUTORIDADE SUPERIOR. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. REQUISITO EXIGIDO PARA CARGO DIVERSO. PARENTESCO NÃO COMPROVADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.24.000.001047/2019-11 - Voto: 1445/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARAIBA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROTOCOLO ESPECÍFICO PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). O ÓRGÃO INFORMOU QUE AS PREFERÊNCIAS LEGAIS SÃO OBSERVADAS EM TODOS OS ATENDIMENTOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.25.002.000428/2018-45 - Voto: 1433/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATO
BRANCO-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. PASSAGEM GRATUITA PARA DEFICIENTES. RESERVA ASSEGURADA SOMENTE ATÉ 3 HORAS ANTES DA PARTIDA. PRAZO NÃO OBSERVADO PELO REPRESENTANTE. COMPARECIMENTO EXTEMPORÂNEO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de um particular, deficiente físico, narrando que determinada empresa de transporte rodoviário intermunicipal com operação no terminal rodoviário de Cascavel/PR teria indevidamente se recusado a lhe fornecer passagem gratuita, contrariando assim termos da Lei nº 8.899/94 e seus regulamentos. 2. Instada, a empresa informou que no dia citado na representação, 26/02/2018, nenhum deficiente havia se apresentado com pedido de serviço de transporte gratuito. 3. Oficiada, a ANTT esclareceu que as reservas de acomodação para deficientes, conforme imposição legal, são mantidas somente até 3 horas antes do horário de partida da linha, sendo que após este termo a empresa de ônibus fica autorizada a comercializar livremente esses lugares, caso não estejam reservados. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no entendimento de que o representante

provavelmente "tenha se apresentado perante a companhia de ônibus em Cascavel em menos de três horas da data de embarque". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.27.000.000627/2019-80 - Voto: 1494/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado com base no Ofício nº 170/2019 desta 1ª CCR, tendo por fim averiguar a situação das obras de infraestrutura escolar financiadas por com recursos do programa Proinfância (FNDE) localizadas no Município de Teresina/PI, tanto as que foram realizadas pelo próprio município quanto as que se submeteram à responsabilidade do respectivo governo estadual. 2. Inicialmente, em pesquisa realizada na tabela SIMEC, constatou-se que todas as 10 obras constantes da relação encaminhada juntamente com o ofício já estariam concluídas ou praticamente concluídas (duas), estas com percentuais de execução acima de 96%. 3. No intuito de confirmar tais informações, oficiou-se à Secretaria de Educação do Estado do Piauí e ao Município de Teresina/PI para que trouxessem esclarecimentos mediante a juntada de documentos comprobatórios. 4. Em resposta, a SEDUC/PI informou as duas unidades escolares que lhe haviam sido atribuídas já se encontravam concluídas e inauguradas, registradas junto ao INEP sob os códigos 22027262 e 22029192. 5. O Município de Teresina/PI, por sua vez, esclareceu, com relação às demais oito obras objeto de investigação, que todas elas já teriam sido concluídas, estando em pleno funcionamento, ocasião em que apresentou ampla documentação relativa à conclusão de cada uma, acompanhada dos respectivos códigos INEP, quais sejam, 22143696 e 22143785, sendo que para os demais casos, por se tratarem de obras referentes a quadras escolares, não haveria código a ser informado. 6. Aduziu, por fim, que uma terceira unidade escolar também estaria a cargo do Estado do Piauí, a qual, em pesquisa realizada junto ao INEP, também já teria sido concluída, estando cadastrada sob o código 22026304. 7. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação da conclusão das obras escolares, teria se exaurido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.28.000.001959/2019-44 - Voto: 1544/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na forma de preenchimento das vagas para professor efetivo do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte -UFRN/ campus de Natal/RN. 2. Alegou o Representante que a UFRN sistematicamente tem se valido da redistribuição ou da remoção para prover os cargos vagos de professores do Curso de Direito em Natal, em afronta à exigência constitucional de realização de concurso público. 3. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) no que concerne ao objeto tratado no feito, faz-se imperativo consignar que, o Ministério da Educação expediu o Ofício circular no qual salientou que não estão autorizados provimentos de cargos de docentes e técnicos nas universidades federais para o ano de 2020. Desta feita, destacou que serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; b) da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a solicitação da realização de concurso público feita pelos departamentos é submetida ao crivo da Comissão Permanente de Desenvolvimento Institucional que emite parecer fundamentado acerca do pleito em observância à capacidade financeira da instituição e; c) nesse sentido, é plausível sobrelevar que as estratégias relativas ao provimento de vagas adotadas pela UFRN estão em consonância ao art. 4 da Resolução n.110/2008-CONSEPE e ao disposto no art. 207 da Constituição Federal, visto que os aspectos supracitados dizem respeito ao exercício da autonomia universitária. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso com os seguintes argumentos: a) há um aniquilação do princípio do concurso público mediante os subterfúgios das perenes remoções ou redistribuições; b) não foi traçada pelo MPF uma futura linha de atuação acerca dos futuros provimentos de cargos da universidade e; c) que a autonomia universitária está jungida ao art. 37, II da CF. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.28.000.002588/2018-37 - Voto: 1533/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO/SEMUR-PARNAMIRIM. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DA DETERMINAÇÃO DA RETIRADA DE TRAILERS NA PRAIA DE COTOVELO/RN (ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NA CATEGORIA TERRENO DE MARINHA). 1. O representante, proprietário do trailer que comercializava sem o alvará de funcionamento, alegou prejuízo na ordem emitida pela SEMUR em razão do prazo exíguo para a retirada do trailer. 2. Caracterização de direito individual. 3. Vedada a atuação do Ministério

Público Federal, nos termos do art. 15, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.29.000.000199/2018-30 - Voto: 1508/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXÉRCITO BRASILEIRO. COMANDO LOGÍSTICO. EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 28-COLOG, DE 14.3.2017. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AOS ATIRADORES DESPORTIVOS PARA O TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA NOS DESLOCAMENTOS DO LOCAL DE GUARDA PARA O LOCAL DA COMPETIÇÃO E/OU TREINAMENTO. POSSÍVEL AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) E DO DECRETO REGULAMENTADOR Nº 5.123/2004. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 9.846/2019. PREVISÃO EXPRESSA DO TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA PARA OS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES. CONVALIDAÇÃO DA NORMA PREVISTA NA REFERIDA PORTARIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.31.000.000463/2008-13 Voto: 1421/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER EM ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO DA INFRAERO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO DE ACESSO AO AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/PORTO VELHO/RO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a trafegabilidade na Avenida Jorge Teixeira, entre o Aeroporto de Porto Velho/RO e o Hospital de Base em razão da construção do denominado "Espaço Alternativo", que aumentaria o fluxo de veículos no local e poderia restringir o acesso ao aeroporto, comprometendo a segurança aeroportuária. 2. No transcurso da instrução processual, o Procurador da República na origem entendeu que o objeto de apuração do IC estaria voltado para a apuração das irregularidades na construção do referido espaço de lazer, razão pela qual remeteu os autos ao Ofício responsável pela tutela do patrimônio público e probidade administrativa. 3. Por sua vez, o representante ministerial neste ofício determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que não teria sido utilizado recurso federal na construção do referido projeto e que o MPE já teria ajuizado ACP questionando a obra sob o

ponto de vista ambiental e urbanístico. 4. Encaminhados os autos à egrégia 5ª CCR, verificou-se que a matéria não estaria afeta às suas atribuições, remetendo-se os autos para esta 1ª CCR. 5. O Colegiado da 1ª CCR, na 292ª Sessão Ordinária, de 8.8.2017 não homologou o arquivamento sob o fundamento de que sob a ótica da fiscalização dos Atos Administrativos em Geral, não há manifestação na origem sobre o objeto investigado (construção do denominado "Espaço Alternativo" dentro do sítio aeroportuário), o que impede a análise do presente inquérito civil por esta 1ª CCR, sendo necessário a regular instrução do feito para verificar a existência de possível ilegalidade quanto à realização da obra e as suas possíveis consequências para as atividades do Aeroporto de Porto Velho/RO. 6. Promovido novo arquivamento com os seguintes fundamentos: a) no que diz respeito à defesa do patrimônio da União, a INFRAERO informou que a utilização do Espaço Alternativo seria possível mediante cessão, já que encontra-se dentro do sítio aeroportuário; b) dessa forma, constatou-se que a INFRAERO estuda a forma mais adequada para proteção do patrimônio da União, por se tratar de situação consolidada pelo tempo, de difícil solução, uma vez que, desde a década de 90, a população já utilizava o espaço como área de lazer, para caminhadas, ciclismo, o que torna o seu fechamento, uma solução de difícil aplicação; c) no que diz respeito às demais problemáticas do local, por envolverem órgãos municipais e estaduais, estas vêm sendo fiscalizadas pelo Ministério Público Estadual, por meio dos procedimentos: 2016001010002231 (finalização do Projeto do Espaço Alternativo); 2017001010012251 (ambulantes e organização do Espaço Alternativo) e 2016001010015746 (Cumprimento TAC locomotiva para o Espaço Alternativo) e; d) quanto à preocupação apresentada, inicialmente, pela INFRAERO de que a Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira (local onde foi construído o "espaço alternativo") e a outra Avenida que dá acesso ao Aeroporto, qual seja Avenida Lauro Sodré, estarem operando, ambas, com meia pista diariamente, o problema está resolvido. Apenas a Avenida Jorge Teixeira (que possui duas pistas também), tem uma pista fechada nos horários das 06h00 às 09h00 e das 17h00 às 20h00. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.33.003.000375/2018-81 - Voto: 1523/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRICIUMA-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE REGISTROS REITERADOS DE INFRAÇÕES EM NOME DA INVESTIGADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, após informações da PRF e DNIT sobre o quantitativo de autuações(três) por excesso de peso nos últimos 24 meses, concluindo pela ausência de reiterado descumprimento das normas de excesso de peso em tráfego de veículos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.34.006.000031/2019-95 - Voto: 1486/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de notícia extraída do site Band News, contendo informações sobre a identificação de uma carga com dispositivo do tipo "timer", utilizado para acionar explosivos, que havia sido detonado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. 2. Instaurado Inquérito pela delegacia antiterrorismo da Polícia Federal para apurar como o material chegou até São Paulo. 3. Instaurado Procedimento para acompanhar as investigações do IPL nº 0003/2019-4, que tramita sob sigilo. 4. Após instrução, o membro oficiante verificou que a conduta por parte da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos em relação ao incidente ocorrido não foi condizente com as normas de segurança da aviação civil expedidas pela ANAC. 5. Expedida Recomendação à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos com a advertência de que, nas situações em que se verificar ameaça, risco ou vulnerabilidade no sistema de segurança, seja imediatamente acionado o(s) órgão(s) especializado(s) do aeródromo, bem como sejam imediatamente realizados os procedimentos previstos na legislação vigente de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC) e no plano de contingência. 6. Em resposta, a ECT manifestou expressamente ciência e acatamento acerca da Recomendação Ministerial e ratificou as ações administrativas tomadas para evitar a ocorrência de fatos semelhantes. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o presente procedimento se limitou a apurar as medidas de segurança adotadas após o incidente ocorrido no dia 03/01/2019. "Todavia, observa-se que o objeto deste procedimento resta esvaziado, em virtude do integral cumprimento da Recomendação Ministerial nº 05/2019 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.34.033.000049/2018-89 - Voto: 1509/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AMBIENTAL. SUPOSTO FECHAMENTO IRREGULAR DA TRILHA QUE DAVA ACESSO À PRAIA DE FORA POR MEIO DA PRAIA DE TONINHAS NO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAMINHO LOCALIZADO EM PROPRIEDADE PARTICULAR, BLOQUEADO POR TER POSSIBILITADO A PRÁTICA DE INÚMEROS CRIMES NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO E A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS, VEDANDO A CONDUTA DA COMPROMISSÁRIA DE IMPEDIR O ACESSO A BEM DE USO COMUM DO POVO, MAS POSSIBILITANDO O FECHAMENTO DE TRILHA CLANDESTINA. ACESSO À PRAIA DE FORA QUE PODE SER REALIZADO POR OUTROS CAMINHOS, A EXEMPLO, DA TRILHA LOCALIZADA NA PRAIA DA ENSEADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e cinquenta e dois minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Procurador Regional da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00189562/2020 ATA nº 8-2020**

Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **20/05/2020 12:03:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Data e Hora: **20/05/2020 20:51:22**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **19/05/2020 21:58:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Data e Hora: **19/05/2020 20:46:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **20/05/2020 22:27:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **20/05/2020 11:52:27**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Data e Hora: **21/05/2020 12:27:46**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 20C686EC.F4CB5B93.FF4BD48A.EA709130